



Quarta Turma

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 153.042-RJ (2021/0279685-8)

Relator: Ministro Raul Araújo

Relator para o acórdão: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: N R N

Advogados: Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches - RJ070914

Marlan de Moraes Marinho Junior - RJ064216

Matheus Barros Marzano - RJ125353

Eduarda Correia Andrade - RJ218794

Recorrido: A B

Advogados: Marcelo Lamego Carpenter Ferreira - RJ092518

Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti - RJ095237

Fernando Pessoa Novis - RJ172155

Gabriel Santos Araújo - RJ196819

Recorrido: B DE V DO R DE J

Advogados: José Ricardo Pereira Lira e outro(s) - RJ054128

Daniel Ferreira da Ponte - RJ095368

Alessandro Torresi - RJ165666

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Cumprimento de sentença. Medidas atípicas executivas. Apreensão de cartões de crédito e de passaporte. Parcial conhecimento do recurso porquanto, no tocante à apreensão de cartões de créditos, não há violação de direito de locomoção. Devedor que ostenta patrimônio e se furta ao pagamento. Medida subsidiária. Razoabilidade e proporcionalidade verificadas no caso em concreto. Legalidade. Precedentes.

1. No que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

2. A aplicação das medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC) é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões

judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

3. As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, diante das peculiaridades da hipótese em concreto: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

5. A decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva. Nada impede que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial com o decurso do tempo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente e, nessa parte, negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, divergindo do

relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, por maioria, conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente).

Brasília (DF), 14 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Presidente

Ministro Marco Buzzi, Relator p/ Acórdão

DJe 1º.8.2022

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de *recurso ordinário em habeas corpus*, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. R. N., com fundamento no art. 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra *acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, assim ementado:

Habeas Corpus. Decisão judicial que determinou a *apreensão do passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito e a suspensão do direito de dirigir do paciente*.

Processo original no qual se apura a responsabilidade civil do paciente. Fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios.

Processo de execução comprometido em razão da frustração das medidas convencionais de constrição. *Réu que apesar de devedor ostenta padrão de vida elevado. Presença dos requisitos para deferimento das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 319, IV do Código de Processo Civil*.

Ausência de ilegalidade ou abuso no ato impugnado. Ordem denegada. (e-STJ, fl. 165; grifou-se)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 240/244).

Nas razões recursais, o ora recorrente alega que a manutenção das medidas de apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do paciente implica violação aos princípios da subsidiariedade e temporariedade da medida atípica (art. 139, IV, do CPC), da proporcionalidade e adequação (art. 8º do CPC), da execução exclusivamente patrimonial (art. 789 do CPC) e dos direitos de livre locomoção e disposição de bens (artigo 5º, XV e LXVIII, da CRFB).

Complementa que o deferimento de medidas atípicas tão gravosas, como a apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, por serem medidas de exceção e sem previsão no CPC, deve ser sempre temporário e, no caso, a decisão determinada já perdura por longo período (desde 12.07.2018), o que reforça a sua ilegalidade.

Pondera que o Estatuto do Idoso (art. 104 da Lei 10.741/2003) elenca como conduta criminosa a retenção de quaisquer documentos, inclusive cartões, com o objetivo de receber pagamento de dívida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, em razão da ausência de *periculum in mora*, tendo em vista que a decisão impugnada já perdura por 3 (três) anos (e-STJ, fls. 419/421).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do *habeas corpus*, “*tão somente para excluir a medida de restrição ao uso de passaporte outrora imposta ao recorrente*” (e-STJ, fl. 428).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): Na origem, *Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches* impetrou *habeas corpus* em favor de N. R. N., *empresário*, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, praticado nos autos da *ação ordinária* proposta por *Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ* e *Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA* (Processo n. 0171251-40.2007.8.19.0001), em fase de *cumprimento de sentença*.

Nos autos da referida ação, o paciente foi condenado a pagar *honorários advocatícios sucumbenciais* no valor de, aproximadamente, R\$ 4.000.000,00 (*quatro milhões de reais*). Por terem resultado infrutíferas as tentativas de satisfazer o crédito, as credoras postularam a utilização de medidas executivas atípicas.

O pedido foi acolhido pelo Juízo *a quo*, que determinou: (I) a suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH do paciente; (II) a apreensão de seu passaporte; e (III) o cancelamento de todos os seus cartões de crédito (e-STJ, fls. 327-328).

Contra a referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0043361-38.2018.8.19.00007 e impetrado o *habeas corpus* na origem.

A eg. Sétima Câmara Cível do TJ-RJ não conheceu do agravo de instrumento em relação à ordem de apreensão de passaporte e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a ordem de suspensão da CNH do paciente, uma vez que “*não revela a possibilidade de atendimento do direito do credor*”.

Diante do julgamento parcialmente favorável no agravo de instrumento, verifica-se que houve superveniente perda de interesse no *habeas corpus* originário com relação à suspensão da CNH.

Por sua vez, o *habeas corpus* foi denegado, por maioria, pela Sétima Câmara Cível do TJ-RJ, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 166-168):

O exame dos autos demonstra que o paciente é réu em processo que se encontra em fase de cumprimento da sentença. Os documentos que instruem o feito indicam que *o paciente vem criando obstáculos a efetivação da execução apesar de ostentar padrão de vida incompatível com a precária situação financeira que alega possuir*.

Diante de tal situação, e com base no Código de Processo Civil em vigor, a juíza de primeiro grau adotou medidas de coerção atípicas, suspendendo a carteira nacional de habilitação, apreendendo o passaporte e cancelando cartões de crédito do paciente.

Alega o impetrante que as medidas são ilegais e que ferem o direito de liberdade do paciente. Sustenta-se, ainda, lesão aos direitos assegurados a pessoa idosa.

De forma preliminar, em atenção ao parecer do Ministério Público em sentido contrário, conheço do *habeas corpus*. Há dúvida jurídica quanto ao seu cabimento, no caso em exame, por existir recurso cabível para controle da decisão atacada. Por entender que as garantias constitucionais devem receber interpretação ampla, quanto as possibilidades de sua utilização, deve ser adotada a interpretação, possível, que prestigia a sua utilização em benefício a tutela constitucional ao direito de liberdade.

Quanto ao mérito, não é caso de concessão da ordem. *O devedor é pessoa conhecida nacionalmente, deve valor expressivo no processo de origem, e durante vários anos não se empenhou em quitar sua dívida*.

Existem provas de que o paciente, apesar de não pagar seu débito e criar obstáculos para viabilizar o processo de execução, continua tendo uma vida de luxo, residindo em endereço nobre e com viagens internacionais.

As medidas adotadas, na decisão combatida através do presente habeas corpus, são adequadas e proporcionais. Elas não têm o caráter de ilegalidade apregoado pelo impetrante.

A jurisprudência, com base no art. 139, IV do Código de Processo Civil, admite a adoção de medidas coercitivas atípicas diante da peculiaridade de cada caso concreto.

O caso em exame, sem nenhuma margem de dúvida, se enquadra nessa possibilidade. *É fato que as medidas convencionais que podem ser adotadas em um processo de execução restaram insuficientes.*

Por outro lado, *há clara indicação de que o devedor ostenta padrão de vida incompatível com quem se apresenta, no processo, como insolvente.*

O fato do paciente ser idoso não legitima a pretensão do impetrante. As medidas deferidas em nada afetam a dignidade da pessoa idosa e não são discriminatórias. *Convém lembrar que a maior parte dos idosos brasileiros não tem passaporte, cartão de crédito ou habilitação para dirigir.*

As medidas poderiam ser direcionadas a qualquer credor, independentemente da idade.

Assim, por não vislumbrar qualquer abuso ou ilegalidade no ato atacado, voto pela denegação da ordem para manter a decisão impugnada na forma como foi lançada. (grifou-se)

Examinando-se o mérito da impetração, tem-se que, quanto ao cancelamento de cartões de crédito de titularidade do executado, a medida executiva atípica não comporta apreciação em sede de *habeas corpus*, pois não se relaciona nem configura ameaça a direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização desta via heroica.

Embora a retenção ou cancelamento de cartões de crédito tenha potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa, não guarda relação direta com o direito de liberdade de locomoção do indivíduo. Assim, a impugnação da decisão, no ponto, deverá fazer-se por via diversa da do *habeas corpus*, porque a razão invocada não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

Já a apreensão de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, podendo, em situação concreta, significar constrangimento ilegal, sendo o *habeas corpus* a via adequada para essa análise.

A medida executiva atípica não prescinde da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, XV e LIV, da CF).

Com efeito, assim dispõe o art. 139, IV, do CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

.....

As medidas executivas atípicas representam instrumento inovador de efetividade da execução, mas devem ser aplicadas de modo bastante cauteloso e contido. Evidentemente que o art. 139, IV, do CPC/2015 não representa uma carta branca ao juiz, que não se pode valer de medidas executivas arbitrárias em nome da efetividade da execução e da satisfação dos direitos do credor.

É certo que um dos requisitos para aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 é a subsidiariedade da medida atípica, isto é, ela só deve ser admitida caso fique demonstrado que as medidas tipicamente previstas se mostraram insuficientes para satisfazer o direito do credor no caso concreto.

Por oportuno, confira-se o entendimento consagrado no *Enunciado 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis*:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. *Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (IDC, 2016).*

Na hipótese, o d. Juízo *a quo* determinou a medida atípica na execução de honorários advocatícios que tramita na origem, à base da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 327):

Observe-se que, *passados quase 7 anos, os exequentes não lograram êxito em receber o crédito devido*, em que pese já terem sido adotadas inúmeras medidas, dentre elas penhora *on line*, ofícios para o Detran, RGI's, dentre outros.

Note-se que durante esse tempo constatou-se que *o executado levou uma vida normal, viajando para o exterior, conforme fls. 3.697/3.698, usufruindo de mansão em região litorânea, conforme fls. 3.734 e residindo em endereço nobre da cidade de São Paulo. Isso posto, não é razoável supor que o executado não tenha patrimônio suficiente para quitar, ainda que parcialmente, a dívida dos autos.*

[...]

Ora, *se o executado não tem condições de arcar com suas dívidas, não é razoável que permaneça desfrutando de viagens internacionais e compras no cartão de crédito.* (grifou-se)

Por seu turno, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, denegou a ordem, por não vislumbrar abuso ou ilegalidade no ato atacado. Para tanto, o Desembargador Relator destacou que “o devedor é **pessoa conhecida nacionalmente, deve valor expressivo no processo de origem, e durante vários anos não se empenhou em quitar sua dívida**”; “existem provas de que o paciente, apesar de não pagar seu débito e criar obstáculos para viabilizar o processo de execução, **continua tendo uma vida de luxo, residindo em endereço nobre e com viagens internacionais**”; “há clara indicação de que o devedor **ostenta padrão de vida incompatível com quem se apresenta, no processo como insolvente**” (e-STJ, fls. 167-168).

Ficou vencido o Desembargador Ricardo Couto de Castro, que entendeu ilegal a medida de apreensão do passaporte, considerando que “**não há evidência alguma de que a apreensão do passaporte do paciente trará a possibilidade de satisfação do crédito; ao contrário, mostra-se medida que limita o direito de ir e vir deste, sem contrapartida, revelando-se arbitrária**” (e-STJ, fl. 170).

Realmente, as decisões de primeiro e segundo grau não apresentam suficiente e específica justificativa que relacione a insatisfação do crédito às viagens internacionais realizadas pelo paciente. Apenas destacam o aparente elevado padrão de vida do devedor, incompatível com o de quem se apresenta como insolvente no processo.

Diante desse cenário, ao entender pela manutenção da medida atípica consistente na apreensão de passaporte, determinada pelo d. Juízo *a quo*, o acórdão recorrido deixa de considerar a subsidiariedade, a necessidade e a proporcionalidade da medida atípica, para satisfazer o direito das credoras.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, e que a medida se afigure *adequada, necessária e razoável* para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

No tocante à ofensa ao artigo 139, IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*, devendo-se observar, ainda, o *princípio da menor onerosidade ao devedor*, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

A propósito, a eg. Quarta Turma já concedeu a ordem em precedente análogo ao dos autos, assim ementado:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. *Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem*. Suspensão da CNH. Não conhecimento.

1. O *habeas corpus* é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar *quantia certa*.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja **necessária, lógica e proporcional**. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, **demonstrando-se a excepcionalidade da medida** adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, **sob pena de configurar-se como sanção processual**.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. *Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.*

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. *A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.*

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 09/08/2018) - grifou-se.

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados:

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte. Direito Societário. Ofensa a enunciado. Conceito de lei federal. Suspensão da CNH e do passaporte. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta Corte. Decisão mantida.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de suspensão da CNH e do passaporte dos devedores são inadequadas e desproporcionais aos*

propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado*. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.812.561/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe de 28/05/2021) - grifou-se.

Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, recolhimento do passaporte e bloqueio de cartões de medidas excepcionais. Matéria que demanda reexame de fatos e provas. Sumula 7 do STJ. Acórdão em sintonia com o entendimento firmado no STJ. Agravo interno não provido.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que *“As medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes”* (AgInt no AREsp n. 1.283.998/RS, Relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região - Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há justificativa para o emprego das medidas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil na hipótese, inclusive no que tange à **efetividade da satisfação do crédito do credor**. Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.604.952/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe de 03/08/2020) - grifou-se.

Recurso especial. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a **retenção do passaporte do**

devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que *tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. *A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

7. Situação concreta em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o selo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que *o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de **apreensão do passaporte** do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, **devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados.*** Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019) - grifou-se.

Nessa esteira, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo

que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

No caso ora em análise, a medida constritiva de retenção de passaporte imposta, por tempo indeterminado, sob o único fundamento de que o devedor ostenta padrão de vida incompatível com quem se apresenta no processo como insolvente, caracteriza injustificada e desproporcional restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente.

Nesse contexto, a retenção do passaporte do paciente, por tempo indeterminado, carece de fundamentação concreta sobre sua necessidade, configurando, certamente, ato restritivo de direito fundamental, que atenta contra a liberdade de ir e vir do paciente.

Ante o exposto, *conhece-se parcialmente e dá-se parcial provimento ao recurso ordinário*, a fim de *conceder parcialmente a ordem para desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte do paciente*, determinando-se a devolução do documento ao seu titular.

É o voto.

VOTO-VENCEDOR

Ementa: Recurso em *habeas corpus*. Cumprimento de sentença. Medidas atípicas executivas. Apreensão de cartões de crédito e de passaporte. Parcial conhecimento do recurso porquanto, no tocante à apreensão de cartões de créditos, não há violação de direito de locomoção. Devedor que ostenta patrimônio e se furta ao pagamento. Medida subsidiária. Razoabilidade e proporcionalidade verificadas no caso em concreto. Legalidade. Precedentes.

1. No que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

2. A aplicação das medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC) é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando

realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

3. As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, diante das peculiaridades da hipótese em concreto: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

5. A decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva. Nada impede que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial com o decurso do tempo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por N. R. N., com fundamento no art. 105, II, “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Habeas Corpus. Decisão judicial que determinou a apreensão do passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito e a suspensão do direito de dirigir do paciente. Processo original no qual se apura a responsabilidade civil do paciente.

Fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios. Processo de execução comprometido em razão da frustração das medidas

convencionais de constrição. Réu que apesar de devedor ostenta padrão de vida elevado. Presença dos requisitos para deferimento das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 319, IV do Código de Processo Civil.

Ausência de ilegalidade ou abuso no ato impugnado.

Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 240/244, e-STJ).

Nas razões, o recorrente alega, em suma, que a manutenção das medidas de apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito implica violação aos princípios da subsidiariedade e temporariedade da medida atípica (art. 139, IV, do CPC/2015), da proporcionalidade e adequação (art. 8º do CPC/2015), da execução exclusivamente patrimonial (art. 789 do CPC/2015) e dos direitos de livre locomoção e disposição de bens (artigo 5º, XV e LXVIII, da CFRB).

O relator, o ilustre Ministro Raul Araújo, deu parcial provimento ao reclamo apenas para cassar a apreensão do passaporte do ora paciente.

É o breve relato do necessário.

Passa-se, a seguir, ao voto.

Com a devida vênia do e. Relator, ousa-se dele divergir para, na parte conhecida do recurso ordinário, negar-lhe provimento.

1. Primeiramente, é imperioso dizer que o reclamo, no que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da sua garantia constitucional, não podendo ser utilizado quando inexistir nenhum ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que reflexa, à liberdade de locomoção do paciente” (HC n. 653.293/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

2. Seguindo ao exame do apelo, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi *deficitariamente* instruído, inexistindo nos autos qualquer prova pré-constituída da atual situação econômica do paciente, o que motivou o relator do *writ* originário no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 41 (e-STJ), determinar, por despacho saneador, que os impetrantes, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, indicassem os dados necessários para a melhor compreensão da controvérsia.

Inobstante a abertura de prazo para saneamento, que, aliás, *transcorreu in albis*, verifica-se, inegavelmente, que não foi juntado um documento sequer pelo escritório de advocacia que comprovasse a situação de dificuldade, insuficiência ou ruína financeira do paciente, quanto à existência de causas justificadoras de possível atração do princípio da dignidade da pessoa humana, para a proteção do mínimo existencial.

Frise-se, o feito foi cuidadosamente, página por página, analisado por este julgador.

O cenário fático dos autos, todavia, indicam um contexto desfavorável ao paciente. Essa situação restou cristalizada no acórdão ora recorrido (fl. 166 e 167, e-STJ).

Disse o Tribunal de origem:

O exame dos autos demonstra que o paciente é réu em processo que se encontra em fase de cumprimento da sentença. Os documentos que instruem o feito indicam que o paciente vem criando obstáculos a efetivação da execução apesar de ostentar padrão de vida incompatível com a precária situação financeira que alega possuir.

(...)

Existem provas de que o paciente, apesar de não pagar seu débito e criar obstáculos para viabilizar o processo de execução, continua tendo uma vida de luxo, residindo em endereço nobre e com viagens internacionais.

A impetração, na verdade, como bem pontuou o parecer ministerial estadual, juntado às fls. 150/155 (e-STJ), não deveria ter sido conhecida, *pela completa ausência de suporte probatório das alegações da petição inicial*. Todavia, como a controvérsia aporta no Superior Tribunal de Justiça, *em grau de recurso*, tendo sido apreciado o mérito da questão, passa-se à sua revisão, não sem, contudo, registrar essa *situação de escassez probatória* que será determinante para um correto juízo de convicção valorativo.

3. Como é sabido, a tutela executiva, realizada no âmbito do cumprimento de sentença, trata especificamente da fase processual da busca pela satisfação ou efetividade (art. 4.º do CPC/2015) de direitos reconhecidos e consubstanciados em um título executivo judicial (art. 515 do CPC/2015).

A efetividade traduz, no âmbito da prestação jurisdicional, a satisfatividade do titular de um direito.

Sua compreensão é extraída, à luz da bússola normativa trazida no art. 1º do CPC/2015 (“o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores constitucionais”), no âmbito do direito constitucional, consistente na atuação eficiente do Estado (art. 37 da Constituição Federal) e na celeridade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988).

Nesse sentido, é o ensinamento de ARLETE INÊS AURELLI:

(...) a eficiência está consagrada no *caput* do art. 37 da Carta Magna, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, como princípio que rege a atuação da Administração. Constata-se, portanto, que a própria Constituição Federal conferiu à eficiência um *status* de princípio norteador da prática de atos pela Administração Pública, incluindo aí o Poder Judiciário. (AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo. vol. 307. ano 45. p. 99-121. São Paulo: Ed. RT, setembro 2020, p. 100).

Igualmente, sobre a natureza constitucional da efetividade do processo, faz-se necessário citar a lição do saudoso Ministro *Teori Albino Zavascki*:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização “Tática” da sua vitória (ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 64).

A efetividade é, portanto, um compromisso firmado na atual legislação instrumental, tanto é assim que, na *exposição de motivos do anteprojeto do código processual civil*, consta que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> >. Acesso em 25/05/2022).

Uma das normas processuais que, concretamente, traduz esse novo paradigma trazido pelo atual código, é, exatamente, o art. 139, IV, do CPC/2015.

Assim, é correto afirmar que a aplicação destas medidas é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

É claro que, como bem afirmou o eminente relator, não se trata de uma “carta em branco” dada ao juiz pelo legislador. Todavia, nesse aspecto, é também relevante lembrar que existem no âmbito do sistema processual-constitucional, *standards* - limitações principiológicas - para a correta aplicação dessa cláusula geral de atuação judicial.

Tais balizas, aliás, já foram definidas pelo Superior Tribunal de Justiça, restando firmado o entendimento de que, “*respeitada a necessidade fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas de executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu*” (REsp 1.733.697/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, *diante das peculiaridades da hipótese em concreto*: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade.

A análise do presente caso deve, assim, ser realizada sob o crivo dos citados parâmetros.

Da leitura das informações prestadas pelo juízo processante do cumprimento de sentença (fl. 45, e-STJ), verifica-se que o paciente está se furtando ao pagamento de um título judicial, que se tornou definitivo em

2015, há quase sete anos, apesar de medidas típicas terem sido utilizadas pelo magistrado na consecução da satisfação (tentativas frustradas de penhora *online*, expedição de ofícios para a Receita Federal e para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme documento de fl. 85, e-STJ), as quais, ressalte-se, inobstante a situação econômica de ostentação patrimonial do devedor, restaram infrutíferas, culminando, nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, com a apreensão de seu passaporte, porquanto possui naturalidade brasileira e libanesa, bem como negócios empresariais no exterior.

Corroborar, ainda, quanto ao insucesso das medidas típicas de responsabilidade patrimonial, a afirmação dos credores, realizada por meio de petição, a qual não restou infirmada ou afastada pelos impetrantes, de que (fl. 60 e 139, e-STJ):

(...) o Sr. N.R.N., como ficou amplamente comprovado no decorrer da execução em primeira instância, não mantém seus ativos em nome próprio, valendo-se, no mais das vezes, de terceiros, e mesmo titeres ou laranjas seus, num emaranhado de sociedades que despertou, reiteradamente, a atenção do COAF, como revelam seus ofícios juntados aos autos.

(...)

Outrossim, sempre que intimado a colaborar com o cumprimento de sentença, o Paciente, por meio de seu advogado (ora Impetrante), apresentava petição tergiversando, tendo chegado, em uma dessas ocasiões, a informar que não poderia atender ao solicitado pelo Juízo *a quo* porque estava em viagem pelo exterior, juntando aos autos comprovante de passagem adquirida pela *Air France* para ir a Beirute, no Líbano.

Durante esses 7 anos de cumprimento de sentença, não foram poucas as medidas, todas frustradas, tentadas pelo Credor, com vistas ao recebimento da verba alimentar que lhe é devida. Sem exagero, tentou-se: (I) a realização, mais de uma vez, de penhora online nas contas do Paciente, cujos resultados foram negativos; (II) a penhora de mansão de Ilha Bela, SP, o que, apesar do esforço hercúleo empregado pelo Credor, não foi possível porque o imóvel não está registrado em nome do Paciente; (h) a realização de penhora portas adentro na residência do Paciente, uma residência suntuosa em área nobre de São Paulo, SP, na qual foram encontrados itens de luxo já objeto de penhoras anteriores; entre outras providências.

Em paralelo, durante esse tempo, não foram poucas as evidências de que o Paciente é um homem, sim, de muitos recursos. Conforme bem verificado na r. decisão de 1º grau, 'durante esse tempo, constatou-se que o executado levou uma vida normal, viajando para o exterior, conforme fls. 36973698, usufruindo de mansão em região litorânea, conforme fls. 3734 e residindo em endereço nobre da cidade de São Paulo'.

Tem-se, portanto, que a decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

Resta, ainda, a análise da razoabilidade da medida à luz do direito de locomoção.

Nesse particular, como leciona ROBERT ALEXY (em sua obra *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017), quando dois princípios entram em colisão, não significa que exista a declaração de invalidade de um deles na hipótese, pois, diante de certas circunstâncias do caso, um princípio irá revelar, em detrimento do outro, um caminho de otimização da solução jurídica. A dimensão a ser avaliada pelo juiz executivo, na contínua tensão dos princípios antagônicos que cercam toda tutela satisfativa, não é de validade, mas sim de peso (de impacto ou precedência). Por isso, essa colisão deve ser resolvida por meio de sopesamento, a partir da consideração de variáveis fáticas presentes no caso concreto.

Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

Observa-se que a apreensão do passaporte para forçar o devedor ao adimplemento de uma obrigação não viola o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade, porquanto o devedor poderá, mesmo sem aquele documento, transitar normalmente pelo território nacional e, inclusive, em países do Mercosul.

O que se procura, na verdade, com a retenção desse documento, é reprimir o comportamento do devedor contumaz que deixa de pagar suas dívidas e *passa a empregar o seu dinheiro com viagens para o exterior*, sobretudo, como no caso dos autos (documento juntado pelos credores), mediante ponte aérea Brasil e Líbano com passagens de primeira classe. Particularmente, não é correto o devedor deixar de pagar uma dívida e utilizar-se desses valores patrimoniais preservados, para, como no caso dos autos, ostentar um padrão de vida luxuoso, sem cumprir com obrigação já reconhecida, inclusive por dívida judicial.

O princípio da cooperação na tutela executiva, por sua vez, exige que a atuação processual das partes seja balizada pela ética e pela lealdade, permitindo ao julgador que interceda e puna a prática de condutas maliciosas voltadas ao esvaziamento do princípio da efetividade (vedação ao comportamento abusivo). Sua influência, portanto, não se limita ao processo de conhecimento, espraiando-se a sua atividade inclusive no campo da tutela satisfativa, porquanto a atuação cooperativa do litigante nada mais é do que realização da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), a qual se aplica a todos os atos e postulações enquanto durar o litígio em juízo (princípio da eticidade).

Igualmente, LUIZ GUILHERME MARINONI, em sua obra *Manual de Processo Civil*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, Parte IV, Cap. 7, item 7.3.4), afirma que, ante a ausência de cooperação/eticidade do devedor na satisfação da tutela executiva, a apreensão do passaporte se revela proporcional e apta a constrangê-lo ao adimplemento:

No direito brasileiro, é ampla a possibilidade de execução mediante o constrangimento da vontade do devedor, seja porque há previsão de multa coercitiva para realização de qualquer prestação em juízo, seja porque o legislador impôs um sistema de atipicidade da técnica processual.

Sem dúvida, o mecanismo mais usual de constranger a vontade do executado é a multa.

(...)

Ao lado da multa, é possível imaginar vários outros instrumentos de indução. Assim, por exemplo, *pode-se pensar na restrição a direitos* (como a limitação ao poder de contratar, a apreensão de passaporte ou da habilitação de dirigir, o que implicará, respectivamente, a restrição ao direito de viajar para o exterior ou de dirigir veículos *automotores*) ou até mesmo o emprego da prisão civil, em certos casos.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo (art. 4º do CPC/2015), positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, inc. IV, do CPC/2015).

A atipicidade dos meios executivos, portanto, “*defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual*” (ALVIM, Angélica

Arruda (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 214).

Por fim, corroborando, confira-se precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas ao do presente caso:

Agravo interno. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Cumprimento de sentença. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Suspensão da CNH. Ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente. Não ocorrência. Impetração de *habeas corpus*. Não cabimento. *Apreensão de passaporte. Adoção de medidas atípicas, segundo requisitos delineados pelo STJ (esgotamento dos meios tradicionais para satisfação do crédito, devido processo legal, decisão fundamentada, não indicação de bens à penhora e indícios de ocultação de patrimônio). Verificação. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Manutenção. Agravo interno improvido.*

1. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por *habeas corpus*, mas sim pelas vias recursais ordinárias.

2. Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade, e mesmo a licitude da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento de que “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”.

2.1 Na hipótese, saliente-se, porque relevante, que tais circunstâncias afetam ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo; e à postura absolutamente injustificada do paciente de dar cumprimento à obrigação, encontram-se expressamente consignadas no acórdão ora impugnado.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/8/2021.)

Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. *Execução. Medidas coercitivas previstas no art. 139, IV, do NCPC. Cabimento. Decisão mantida. Agravo não provido.*

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. *A questão concernente a saber se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, a exemplo do bloqueio de cartões de crédito, da apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 8º e 139, IV, ambos do NCPC), razão pela qual é cabível o recurso especial.*

3. *A presente execução já ultrapassou 28 anos, prazo este que ofende sobremaneira o princípio da celeridade processual, garantido constitucionalmente.*

4. *O Tribunal paulista afastou a aplicação das medidas coercitivas sem, contudo, analisar as especificidades da causa.*

5. *Esta Corte já teve a oportunidade de apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).*

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.638/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021.)

Recurso especial. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. *Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento.* Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do

devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.782.418/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2019.)

Concluindo, deve ser mantida a decisão do juízo executivo, porquanto ela se revela fundamentada e proporcional na medida em que, no caso em concreto, inobstante na hipótese o devedor ostentar patrimônio, possuir negócios empresariais no exterior e dupla nacionalidade, não foi produzida ou

apresentada nenhuma prova material, documental ou circunstancial do estado de dificuldade ou insolvência do paciente pelos seus representantes legais, mormente tenham sido intimados para prestá-la, apta a autorizar a concessão da ordem em *habeas corpus* e, desse modo, elidir a razoabilidade da decisão judicial ora recorrida.

Nada impede, todavia, que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial após o decurso do tempo.

3. Ante o exposto, rogando respeitosa vênias ao ilustre relator, *conheço parcialmente do reclamo e, nessa parte, nego provimento* ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Sr. Presidente, ouvi com atenção o voto do eminente Relator e o do Ministro Marco Buzzi.

Penso que, no caso, está demonstrada a excepcionalidade que deve ensejar a retenção do passaporte, tratando-se de uma pessoa que possui bens no exterior, que não cumpre a sua obrigação no Brasil e que ostenta padrão de vida incompatível, inclusive, usufruindo desses bens em viagens ao exterior, portando cartões de crédito internacionais. Talvez, com essa medida, possa ser compelida a cumprir a sua obrigação.

É relevante a ponderação do Ministro Raul Araújo de que a restrição não deve ser por tempo indeterminado, mas, no caso, verifico que, durante um período, foi suspensa essa ordem. Não se sabe, ao certo, se já esteve efetivamente, e por quanto tempo, surtindo efeitos, na prática, essa restrição.

Ressalvo a possibilidade de que, no futuro, caso efetivada a medida e ele passe a sofrer, de fato, os efeitos dessa restrição, seja alegado que a limitação está vigorando há tempo demasiado; não apenas formalmente, mas realmente restringindo a locomoção do paciente. No caso, ele tem viajado, como faz menção o voto-vista ora trazido pelo Ministro Marco Buzzi.

No momento, penso que não temos, com a devida vênias do Relator, os elementos suficientes para conceder a ordem com base na duração meramente formal da constrição, uma vez que não consta há quanto tempo, de fato, ele esteja sujeito a uma medida judicial realmente eficaz.

Com esses acréscimos, com a devida vênias, acompanho a divergência.

RECURSO ESPECIAL N. 1.293.137 - BA (2011/0192340-4)

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia

Recorrido: M M I H

Advogado: Henrique Gonçalves Trindade e Outro(s) - BA011651

EMENTA

Recurso especial. Processo civil e civil. Ação de adoção de pessoa maior. Pedido formulado pela mãe biológica em relação à filha adotada anteriormente na infância. Consentimento dos pais adotivos e da adotanda. Possibilidade jurídica do pedido. Interpretação sistemática e teleológica. Finalidade protetiva das normas relacionadas ao direito da criança e do adolescente. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso especial na condição de *custos legis*, em razão da natureza da causa, porquanto concernente ao estado de pessoa, nos termos dos arts. 82, II, e 499, § 2º, do CPC/1973.

2. Em se tratando de adoção de pessoa maior de dezoito anos, regida pelo Código Civil de 2002, o procedimento deve considerar a capacidade civil dos requerentes e a livre manifestação de vontade das partes. A lei não traz expressamente a impossibilidade de se adotar pessoa anteriormente adotada.

3. O pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, em relação à filha adotada por outrem, anteriormente, na infância, não se afigura juridicamente impossível, sob o argumento de ser irrevogável a primeira adoção, porque o escopo da norma do art. 39, § 1º, do ECA é proteger os interesses do menor adotado, vedando que os adotantes se arrependam da adoção efetivada.

4. Nesta ação não se postula a nulidade ou revogação da adoção anterior, mas o deferimento de outra adoção, adoção de pessoa maior, regida pelo Código Civil de 2002, não sujeita (ao tempo da propositura da ação) ao regime especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora dependendo de procedimento judicial e sentença constitutiva (art. 1.623, parágrafo único, do CC/2002).

5. Tratando-se de adoção de pessoa maior de dezoito anos, o procedimento deve considerar a capacidade civil dos requerentes e a livre manifestação de vontade das partes, pois “*a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste*” (CC/2002, art. 1.621).

6. Na hipótese, tem-se que todos os requisitos legais para adoção de pessoa maior previstos no CC/2002 foram preenchidos: a adotante é maior de dezoito anos (art. 1.618); há diferença de idade de dezesseis anos (art. 1.619); houve consentimento dos pais da adotanda e concordância desta (art. 1.621); o meio escolhido foi o processo judicial (art. 1.623); foi assegurada a efetiva assistência do Poder Público (art. 1.623, parágrafo único); o Ministério Público constatou o efetivo benefício para a adotanda (art. 1.625) e postula o deferimento do pedido.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2022 (data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo, Relator

DJe 24.10.2022

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Ministério Público do Estado da Bahia*, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ, fl. 116):

“Ementa: apelação cível. Ação de adoção. Pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica em relação à filha adotada anteriormente. Impossibilidade,

salvo situações excepcionais, incorrentes in casu. Irrevogabilidade e definitividade do vínculo adotivo anterior. Necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações parentais. Julgamento extra petita. Inocorrência. Recurso improvido.

O pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica em relação à filha adotada anteriormente passa, necessariamente, pela desconsideração do vínculo anterior, o que, salvo situações excepcionais, como as de morte ou perda do poder familiar dos pais adotivos, não se afigura juridicamente possível, diante do caráter irrevogável e definitivo que o ordenamento pátrio empresta à adoção, como forma de preservar a segurança jurídica nas relações parentais."

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado contrariou o procedimento legalmente previsto para a adoção de pessoa maior e capaz (arts. 1.618, 1.619, 1.621, 1.623 e 1.626 do Código Civil de 2002, aplicando ao caso concreto pressupostos inexigíveis, porquanto cabíveis apenas para a adoção de menor regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirma que, aplicando-se à espécie o regramento do Código Civil de 2002, tem-se que todos os requisitos legais foram preenchidos na situação concreta, inexistindo óbice jurídico para que seja deferido o pleito de adoção de pessoa maior. Pondera que a finalidade da irrevogabilidade da adoção, nos termos do art. 48 do ECA, é a proteção dos interesses do adotado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando que, como o *Parquet* atua como parte litigante, na qualidade de *custos legis*, não havia necessidade de se manifestar no processo (e-STJ, fls. 239/240).

Inicialmente, proferi decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 244/247).

Posteriormente, reconsiderarei a decisão para submeter o julgamento do presente recurso ao exame do colegiado (e-STJ, fl. 276).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): De início, constata-se a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso especial na condição de *custos legis*, em razão da natureza da causa, porquanto concernente ao estado de pessoa, nos termos dos arts. 82, II, e 499, § 2º, do CPC/1973.

Na hipótese, M. M. I. H. ajuizou *ação de adoção*, no intuito de adotar M. S. dos S., sua *filha biológica, maior de idade e capaz*, nascida em 16/maio/1984,

a qual fora adotada na infância, em 1986, pelo casal L. M. dos S. e M. das G. dos S. Alegou que M. S. dos S. foi adotada em razão de dificuldades pessoais e financeiras da requerente, mas tal acontecimento sempre foi encarado com imenso pesar. Sustentou que visitava frequentemente a criança e sua relação com os pais adotivos sempre foi cordial e amistosa, o que persiste até os dias atuais. Com o passar dos anos, mãe e filha biológicas foram se aproximando cada vez mais e passaram a nutrir um desejo recíproco de retornarem a ser mãe e filha, com o que concordam os pais adotivos. Informou que a adoção estava sendo requerida apenas pela peticionária, em virtude de o pai biológico ter falecido em 13/julho/2000.

O MM. Juiz de Direito *julgou o pedido improcedente*, por entender que este contraria a lei (e-STJ, fl. 67):

“O pedido da requerente contraria manifestamente a lei. Segundo o art. 1626 do Código Civil, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado a respeito de uma ação de adoção, a adotada perde qualquer vínculo com seus genitores e parentes consangüíneos, com exceção no que diz respeito aos impedimentos para o casamento, não podendo, desta forma, a requerente adotar sua filha biológica. A Lei 8.069/90 em seu artigo 48, diz que a adoção é irrevogável, enfatizando, ainda mais, o seu caráter definitivo.

Além do mais, caso fosse procedente tal ação, um perigoso precedente seria criado, o que acarretaria em relativizar erroneamente o instituto, comprometendo a segurança jurídica das relações parentais decorrentes da adoção.

Assim, ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, de conformidade com o art. 1626 do Código Civil e art. 40 da Lei nº 8.069/90.”

Seguiu-se *apelação de M. M. I. H.*, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia *negou provimento*, nos termos da seguinte fundamentação:

“É que, embora não admita a apelante, o seu pedido de realizar uma segunda adoção da filha biológica passa, necessariamente, por desconsiderar a adoção anterior - ato jurídico perfeito e acabado - , o que não se afigura juridicamente possível, diante do caráter irrevogável e definitivo que a lei brasileira confere ao instituto, ex vi dos arts. 48 e 49, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 1.626, do Código Civil, que dizem:

‘Art. 48. A adoção é irrevogável;

‘Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais’; (ECA)

'Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento'. (Código Civil)

Nesse sentido, vê-se que a sentença primária não incorreu, de forma alguma, em julgamento extra petita, pois, para conceder à apelante a pretendida segunda adoção, seria necessário desconsiderar o vínculo anterior, ainda que não se queira dar a isso o nome de revogação.

Tanto é assim que o entendimento doutrinário que a apelante invoca em seu favor, admitindo uma nova adoção pelos pais biológicos como forma de restabelecer os laços cortados com a primeira adoção, só vale para os casos de morte ou perda do poder familiar dos pais adotivos (art. 1.638, do Código Civil), hipóteses que não se fazem presentes *in casu*, pois os referidos pais estão vivos e têm com a filha a melhor das relações, como atestam os depoimentos de todos os interessados ouvidos em audiência, fls. 48/49.

Nos casos de morte ou perda do poder familiar dos pais adotivos (o que, repita-se, incoorre na espécie), as próprias circunstâncias da vida cuidaram de desfazer o vínculo anterior, de modo que, para parte da doutrina, abre-se a possibilidade de uma segunda adoção pelos pais biológicos, já que o filho se tornou, para todos os efeitos, órfão.

Na hipótese dos autos, entretanto, descabe cogitar de uma segunda adoção, pois os pais adotivos estão vivos e nada existe que os desabone, devendo ser respeitado o vínculo, não apenas legal, mas afetivo, que os une à filha, sob pena de comprometimento da segurança jurídica que deve nortear as relações parentais.

Destaque-se, ainda, que o fato de se tratar do perfilhamento de pessoa hoje maior não afasta as dificuldades acima apontadas, pois, a toda evidência, a vontade ou o invocado consentimento dos envolvidos não têm o condão de modificar a ordem legal, que empresta, em qualquer caso, caráter definitivo à adoção, como leciona *Maria Berenice Dias*, in *Manual de Direito das Famílias*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 428:

(...)

Por todo o exposto, *deve ser mantida a sentença que, não podendo desconsiderar o vínculo ainda vivo e hígido que une a filha aos pais adotivos, indeferiu o pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, ora apelante, na esteira do bem lançado parecer ministerial colhido em primeiro grau...*" (e-STJ, fls. 117/119, g.n.)



O procedimento previsto para adoção de pessoa maior e capaz era regulado pelo Código Civil de 2002 nos seguintes dispositivos vigentes à época da propositura da ação:

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, também conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, revogou os arts. 1.620 a 1.629 do Código Civil e alterou os arts. 1.618 e 1.619 da mesma Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. *A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*

De acordo com a nova redação dos arts. 1.618 e 1.619 do CC/2002, a adoção de crianças será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No mesmo sentido a adoção de adultos, que também dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, e será regida pela mesma Lei, no que couber.

Portanto, não subsiste mais a discussão em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. Atualmente, todas as adoções, sejam de crianças, adolescentes ou adultos, serão regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, guardadas as particularidades próprias das adoções de adultos.

Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação. No caso, a demanda foi ajuizada em agosto de 2003, quando a adoção de adultos era regulada pelo Código Civil de 2002.

Então, para o julgamento da presente ação de adoção de pessoa maior, deve-se considerar dois aspectos relevantes: a) o regramento aplicável ao pedido de adoção é aquele vigente à época da propositura da ação, ou seja, a redação original dos arts. 1.618 e seguintes do Código Civil de 2002; b) a pessoa maior foi adotada em 1986, antes, portanto, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando era vigente o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10/10/1979).

Consoante a petição inicial, a situação em tela se enquadra nos ditames legais previstos no Código Civil de 2002, tendo em vista que: a) a requerente possui mais de 18 anos; b) a diferença de idade entre esta e a adotanda é superior a dezesseis anos; c) os pais adotivos concordam com a concessão da adoção; d) a adotanda, então com dezenove anos de idade à época da propositura da ação, concorda e deseja ser adotada pela peticionária; e) a requerente dispõe de boa condição econômica.

Diante da improcedência do pedido, a autora interpôs apelação sustentando que, tendo a primeira adoção se concretizado sem padecer de nenhum vício que a macule, é incontroverso não ser possível a sua revogação. Salientou que, em momento algum, postulou que se revogasse a primeira adoção, mas a realização de uma segunda adoção, sobre a qual a lei é silente, não havendo na legislação pátria nenhuma vedação nesse sentido. Apontou que deveria ser utilizada, por analogia, a situação em que a morte dos pais adotivos não restabelece o pátrio poder, sendo que, nesses casos, a doutrina afirma que o vínculo com os pais biológicos pode ser restabelecido mediante nova adoção.

Com isso, concluiu que o pedido formulado na inicial é juridicamente possível, não havendo nenhuma vedação a um segundo processo de adoção na lei brasileira, principalmente no caso em tela, em que a adotanda é maior de idade e há o consentimento expresso de todas as partes envolvidas, além de estarem presentes todos os requisitos para a concretização da adoção.

O eg. Tribunal de origem, entretanto, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, invocando os arts. 48 e 49 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 1.626 do Código Civil de 2002, por considerar que, em razão do caráter irrevogável e definitivo da adoção, para conceder à autora a segunda adoção, seria necessário desconsiderar o vínculo anterior, o que somente seria possível nos casos de morte ou perda do poder familiar pelos pais adotivos, situações não configuradas no caso concreto.

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido contrariou o procedimento legalmente previsto para a adoção de pessoa maior e capaz (arts. 1.618, 1.619,

1.621, 1.623 e 1.626 do Código Civil de 2002), aplicando ao caso concreto pressupostos inexigíveis, porquanto cabíveis apenas para a adoção de menores, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), cujas normas devem ser interpretadas consoante sua finalidade protetiva.

Vale lembrar que o Direito de Família, devido ao seu próprio objeto, está em constante evolução, constituindo o ramo do Direito que mais revela o descompasso entre a realidade e a lei. Assim, a evolução legislativa surge como resposta aos conflitos reais, sempre com o escopo de garantir a igualdade, preservar a dignidade humana e proteger os mais frágeis. É por isso que a interpretação da lei também não se pode distanciar do seu escopo social.

Deve-se ter em mente que a maior finalidade da adoção é garantir o amparo e a proteção dos menores e o seu objetivo não pode ser apenas criar laços adotivos entre adotante e adotado, mas também o de estreitar laços acaso já existentes.

À vista de tais considerações, passa-se à análise da adoção no direito pátrio.

Antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, na vigência da Lei 6.697/79 (Código de Menores), a adoção desdobrava-se em: a) adoção simples (arts. 27 e 28), exclusiva do menor considerado em “situação irregular”, não rompia o vínculo com a família biológica e era revogável se atendido o disposto no art. 374 do Código Civil de 1916 (I - quando as duas partes convierem; II - nos casos em que é admitida a deserdação); b) adoção plena, irrevogável, que atribuía a condição de filho ao adotado, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue (art. 29), persistindo somente os impedimentos matrimoniais (art. 37).

Em 1990, foi editada a Lei nº 8.069: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo seus dispositivos, a adoção de adultos continuou sendo regida pelo Código Civil de 1916. Em relação às pessoas em desenvolvimento, operou-se verdadeira revolução conceitual. Determinou-se que a adoção de crianças e adolescentes rompia todos os laços familiares anteriores. Sob a ótica do Estatuto, adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados.

Com o advento da Lei 8.069/90 (ECA), a adoção deixou de ser classificada em simples ou plena, e passou a ser somente adoção de menores de dezoito anos, sempre plena e irrevogável, a ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Assim, a adoção de crianças e adolescentes passou a ser regida pelo ECA e a adoção de maiores de dezoito anos ficou regulada pelo Código Civil de 1916.

O art. 48 do ECA, mencionado no v. acórdão recorrido, estabelecia: “A adoção é irrevogável.”

Com o advento da Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, a disposição passou a ser a seguinte:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Por sua vez, o Código Civil de 2002 empreendeu a unificação da adoção, impondo novo e completo vínculo familiar, com efetiva participação do Poder Público. Determinou-se, entre outras coisas, que só subsiste a adoção plena. Devido às inovações inseridas em 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ser aplicado somente naquilo que não contrariasse as disposições civilistas.

Desse modo, para qualquer tipo de adoção, passou-se a exigir sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público.

Por fim, de acordo com a nova redação dos arts. 1.618 e 1.619 do CC/2002, dada pela Lei nº 12.010/2009, a adoção de crianças permanece regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Também a adoção de adultos passou a ser regida pela mesma Lei, no que couber, ficando revogados os arts. 1.620 a 1.629 do CC/2002, como já mencionado.

Realizado esse breve retrospecto histórico, percebe-se que o instituto da adoção sofreu várias transformações no decorrer dos anos, evoluindo até encontrar sua vocação como instituto protetivo de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, com o fim de oportunizar à infância desprotegida a obtenção de um lar e assistência familiar.

No caso dos autos, é inequívoco que a adoção realizada na infância é válida e irrevogável, mesmo considerando-se que foi realizada sob a égide do Código de Menores (art. 37 da Lei 6.697/79). Criou-se novo vínculo de filiação, com a consequente desconstituição do vínculo da adotada com os pais biológicos e parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

Todavia, nesta ação não se postula a nulidade ou revogação da adoção anterior, mas o deferimento de outra adoção, *adoção de pessoa maior*, regida pelo

Código Civil de 2002, não sujeita (ao tempo da propositura da ação) ao regime especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora dependendo de procedimento judicial e sentença constitutiva (art. 1.623, parágrafo único, do CC/2002).

Tratando-se de adoção de pessoa maior de dezoito anos, o procedimento deve considerar a capacidade civil dos requerentes e a livre manifestação de vontade das partes, pois *“a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste”* (CC/2002, art. 1.621).

MARIA BERENICE DIAS destaca que a *“adoção decorre de um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade”*, de modo que *“a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado”* (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 483).

Nesse sentido, observa-se que o consentimento sempre esteve presente na caracterização da adoção e se apresenta como fator de relevância para a compreensão do instituto em sua completude.

Atualmente, o consenso se manifesta na concordância expressa dos genitores ou dos representantes legais do adotando, sendo dispensado em relação à criança e ao adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Tratando-se de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, também é necessário o seu consentimento.

Sem dúvida, o consentimento é o elemento que melhor traduz o caráter do instituto como ato de vontade, permeado por escolhas e concordâncias, sempre recíprocas do adotante e do adotando, além de representar a necessidade de manifestação dos pais ou representantes legais para sua configuração.

A lei não traz expressamente a impossibilidade de se adotar pessoa anteriormente adotada. Basta, portanto, o consentimento das partes envolvidas, ou seja, os pais ou representantes legais, e da concordância do adotando.

Portanto, aplicando-se à espécie o regramento do Código Civil de 2002, por se tratar de adoção de pessoa maior e capaz, tem-se que todos os requisitos legais foram preenchidos na situação ora em análise: a adotante é maior de dezoito anos (art. 1.618); há diferença de idade de dezesseis anos (art. 1.619); houve consentimento dos pais da adotanda e concordância desta (art. 1.621); o meio escolhido foi o processo judicial (art. 1.623); foi assegurada a

efetiva assistência do Poder Público (art. 1.623, parágrafo único); o Ministério Público constatou o efetivo benefício para a adotanda (art. 1.625) e postula o deferimento do pedido.

Evidencia-se, assim, que o v. acórdão recorrido contrariou os referidos dispositivos legais, pois negou o pleito da adotante, embora preenchidos os requisitos de adoção de pessoa maior e capaz, em especial o consentimento de todas as partes envolvidas e o efetivo benefício para a adotanda.

Cabe ressaltar que o argumento de que a adoção é irrevogável, consoante a antiga redação do art. 48 do ECA (atual art. 39, § 1º), não conduz à conclusão de que o pedido é juridicamente impossível. Isso, porque a finalidade da irrevogabilidade da adoção é proteger os interesses do menor adotado, em se tratando de criança e adolescente.

Com efeito, o escopo da norma é vedar a revogação da filiação adotiva a fim de evitar que os adotantes simplesmente “arrependam-se” da adoção efetivada, por quaisquer motivos, e “devolvam” a criança ou adolescente adotado, sendo a irrevogabilidade uma medida de proteção, estatuída em favor dos interesses do menor adotado.

Nesse sentido, explicam CÁSSIO MATTOS HONORATO e GILCIANE PACHECO LENTCH:

“A adoção regida pelo ECA é irrevogável (art. 48); de modo que o vínculo constituído entre os requerentes e a criança adotada torna-se definitivo.

Consumada a adoção (com o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido), não podem os adotantes alegar posterior arrependimento, impedimento ou qualquer forma de escusa para restituir a criança adotada ao juízo da infância e da juventude.

A irrevogabilidade da adoção é instituto de caráter protetivo, criado em favor dos infantes adotados; de modo a exigir maior reflexão e cautela dos adotantes (antes e durante o curso do processo).

[...]

Não cabe aos adotantes, após promoverem pedido em juízo (e assumirem compromissos com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e, principalmente, com a criança adotada), o direito de desistir da adoção já concretizada. A criança que se encontrava abrigada em uma instituição, alheia ao poder familiar, cria expectativas sobre a nova família, e uma eventual devolução pode causar traumas irreversíveis à criança.

[...]

A irrevogabilidade do vínculo de adoção não é apenas efeito ou característica da sentença. Constitui, com fundamento no princípio do superior interesse da

criança, um direito da criança adotada, que deve atuar como instrumento de proteção do menor que se encontrava em situação de risco e que foi colocado em família substituta.

Criança não é animal de estimação, tampouco objeto que pode ser escolhido em um dia e devolvido em outro, por estar fora de moda. Crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, e que necessitam de muito amor e carinho para superar o primeiro trauma (ou seja, a desvinculação da família biológica e o abrigo), e formar novos vínculos de modo a proporcionar-lhe uma nova vida em família." (HONORATO, Cássio Mattos; LENTCH, Gilciane Pacheco. *Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação*. Revista de Direito Privado, 2007 - RDP 29, págs. 66-68)

Quando o adotado, ao atingir a maioridade, deseja constituir novo vínculo de filiação e concorda com nova adoção, não faz sentido a proteção legal, ficando claro que seus interesses serão melhor preservados com o respeito à sua vontade, livremente manifestada.

Por oportuno, registra-se que a *Terceira Turma*, no julgamento do *REsp 1.892.782/PR*, Relatora *Ministra Nancy Andrighi*, entendeu possível a rescisão de sentença concessiva de adoção, em que pese a regra da irrevogabilidade da adoção, por entender que *"a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente"*.

O referido julgado foi assim ementado:

"Recurso especial. Civil. Processual civil. Infância e juventude. Omissão ausência. Irrevogabilidade da adoção. Interpretação sistemática e teológica. Finalidade protetiva. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Sentença concessiva da adoção. Ação rescisória. Possibilidade. Prova nova. Caracterização. Prova falsa. Caracterização.

1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.

3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes.

4- *A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.*

5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes.

6- Está caracterizada a “prova nova” apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente.

7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso.

8- *Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana.*

9- *A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.*

10- *Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito*

dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 1.892.782/PR, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021) - grifou-se.

Observa-se, portanto, que a norma estampada no § 1º do art. 39 do ECA possui nítida finalidade protetiva, visando resguardar os direitos fundamentais dos adotandos, respeitando-se a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme estabelece o art. 6º do ECA.

De modo semelhante, destaca-se o precedente formado no julgamento do *REsp 1.545.959/SC*, também da *Terceira Turma*, de cujo inteiro teor se extrai excerto que bem ilustra a finalidade da regra que estabelece a irrevogabilidade da adoção, *verbis*:

“28. Vale aqui, em complemento a esse raciocínio, e antes de se abordar a hipótese sob exame, fixar que a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recoloquem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção.”

(REsp 1.545.959/SC, Rel. p/ acórdão **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 1º/08/2017) [g.n.]

Ocorre que, como se viu no precedente acima, em hipóteses excepcionais, não se resguarda o melhor interesse da criança e do adolescente por meio da manutenção da adoção, o que provoca um questionamento acerca da natureza absoluta da vedação à revogação da medida. Para solucionar o conflito real, o intérprete da lei passa a perquirir se não haveria espaço para flexibilizar a regra restritiva prevista no § 1º do art. 39 do ECA em situações singulares em que se verificar que a finalidade protetiva da norma não está sendo alcançada em prol de seu beneficiário.

Em suma, a correta interpretação do § 1º do art. 39 do ECA exige, do ponto de vista sistemático, que se leve em consideração os princípios basilares que informam o Direito da Infância e da Juventude, e, do ponto de vista teleológico, que se considere a finalidade protetiva da norma que estatui a irrevogabilidade da adoção.

Assim, possuindo como objetivo único a proteção da integridade psicológica e social do menor adotado, a norma do art. 39, § 1º, do ECA não pode ser interpretada contra quem deveria resguardar.

Conforme fixado pela *Terceira Turma* no julgamento do *REsp 1.545.959/SC*, “o princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa” (*REsp 1.545.959/SC*, Rel. p/ acórdão *Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma*, julgado em 06/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

O julgado acima citado, precursor da temática, admitiu, excepcionalmente, o afastamento da regra da irrevogabilidade da adoção em atenção ao princípio do melhor interesse, inaugurando uma reflexão importante sobre a discussão. Confira-se:

“Processual civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade.

1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante.

2. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro.

3. Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente - usualmente o pai - desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o conseqüente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado.

4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado.

5. Na hipótese sob exame, a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares

preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivia intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo.

6. *Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida.*

7. Recurso provido para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.”

(REsp 1.545.959/SC, Rel. p/ acórdão Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 1º/08/2017) [g.n.]

Desse modo, ao contrário do consignado pela eg. Corte de origem, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA (anterior art. 48) conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Constata-se que o pedido também não é juridicamente impossível à luz do art. 49 do ECA:

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Alguns doutrinadores já se questionaram sobre qual seria a solução possível para os pais naturais que quisessem reaver o pátrio poder de seus filhos.

WILSON DONIZETE LIBERATI, em Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8ª ed., 2004, Ed. Malheiros Editores Ltda, pág. 49, afirma que: “*o poder familiar dos pais naturais não se restabelece em virtude da morte dos adotantes, pois uma das consequências da adoção é o rompimento dos vínculos da filiação natural e do parentesco. Assim, se os pais naturais quiserem ver restabelecido seu pátrio poder após a morte dos adotantes, deverão fazer a adoção dos seus próprios filhos* (art. 49).”

CARLOS EDUARDO PACHI, comentando o art. 49 do ECA, aduz o seguinte:

“Desta forma, após o deferimento da adoção, caso ocorra o falecimento dos adotantes, o pátrio poder dos pais naturais não será restabelecido.

Isto tem razão de ser, na medida em que a adoção faz com que se rompam todos os vínculos com a família natural, atribuindo ao adotado a condição de filho (art. 41 da Lei 8.069/90).

Obviamente, como ensina José de Farias Tavares, a norma em exame terá cabimento se houver qualquer vício no ato jurídico da adoção (ob. cit., p. 53).

Segundo Cury, Garrido e Maçura, ‘somente por nova adoção seria possível aos pais naturais recobrar o pátrio poder’ (ob. cit., p. 33). (Coordenador Munir Cury e outros autores, em Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6ª ed., 2003, Ed. Malheiros Editores Ltda, pág. 180)

Nota-se que a doutrina, ao observar que nem mesmo a morte dos adotantes possui aptidão para restabelecer o vínculo do adotado com os pais biológicos (art. 49 do ECA), pois a adoção rompe os vínculos naturais de filiação e parentesco, sugere que somente por meio de novo pedido de adoção seria possível aos genitores resgatar o poder familiar e formar novos vínculos com a criança.

Os princípios que regem o direito da infância e da juventude, constituindo os pilares do sistema protetivo da infância no Brasil, são o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Esses princípios formam a estrutura básica do sistema relacionado ao direito da criança e do adolescente e a partir dos quais devem ser interpretadas todas as normas do ECA.

A adoção de qualquer pessoa, maior ou menor de dezoito anos, deve “constituir efetivo benefício para o adotando” (CC/2002, art. 1.625), o que corresponde às “*reais vantagens*” da diretriz do ECA (art. 43), sendo, portanto, expressões que se equivalem e induzem ao princípio do melhor interesse.

No caso em análise, os princípios da proteção integral e da garantia do melhor interesse não podem ser interpretados contra a adotanda, para impedir-lhe nova adoção com a qual concorda e também os seus pais adotivos. Inexistindo impedimento legal para a realização de adoção de pessoa maior, conclui-se que os interesses envolvidos são melhor garantidos com o deferimento da adoção, conforme a vontade das partes.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido de adoção de M. S. dos S. por M. M. I. H.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.640.969-MG (2016/0311151-1)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: M D M M

Repr. por: R M - Curador

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Recurso especial. Interdição da esposa requerida pelo marido. Especialização da hipoteca legal. Idoneidade moral e financeira do curador. Código de Processo Civil de 1973.

1. Interdição deferida pelo juízo, na vigência do CPC de 1973, com a determinação de especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.188 do CPC 1973. Acórdão prolatado na vigência do CPC 2015 confirmando a sentença. Julgamento fundado exclusivamente em dispositivos do CPC 1973.

2. Alegação de que o art. 759 do CPC 2015, cuja aplicação é imediata, deixou de exigir a especialização da hipoteca legal. Questão não apreciada pela corte revisora. Ausência de oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Dissídio não configurado em relação ao acórdão invocado como paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual examinou a questão à luz do parágrafo único do art. 1.745 c/c art. 1.774 do Código Civil de 2002, dispositivos não examinados pelo acórdão recorrido.

3. Alegação de que o termo “idoneidade” empregado no art. 1.190 do CPC 1973 diz respeito ao aspecto moral do curador, o que acarretaria a inaplicabilidade à espécie do art. 1.188 do CPC 1973. Improcedência. A ausência de idoneidade moral afasta peremptoriamente o exercício da curatela. A possibilidade de prestação posterior da “garantia” consubstanciada na “especialização da hipoteca legal” (CPC 1973, art. 1.188) demonstra que a “idoneidade” referida no art. 1.190 do CPC 1973 abrange a idoneidade moral e a financeira. Consequente inexistência de ofensa aos dispositivos legais indicados.

4. Ressalva ao recorrente do direito de requerer, na origem, a dispensa de especialização da hipoteca, com base no direito superveniente à sentença, o que poderá ser oportunamente reexaminado, à luz das circunstâncias de fato atuais, sem ofensa à coisa julgada, porque esta se dá a partir do panorama de fato e de direito vigente à época da prolação do título judicial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Com sustentação oral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela parte recorrente: M D M M.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

DJe 16.8.2022

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: R. M. ajuizou ação de interdição, com pedido de liminar, visando à decretação da interdição de sua esposa M. D. M. M., nomeando-o como curador com a dispensa da especialização da hipoteca legal nos termos do art. 1.190 do CPC 1973. (e-STJ fls. 1-4).

O juízo decretou a interdição da Sra. M., “declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. na forma do artigo 3º, II, e de acordo com o art. 1.775 e parágrafos, ambos do Código Civil”; nomeou o autor como curador dela; e determinou a especialização da hipoteca legal do imóvel registrado em nome do casal, nos termos do art. 1.188 do CPC 1973. (e-STJ fls. 66-67).

Inconformado com esse desfecho no ponto em que determinou a especialização da hipoteca legal, o requerente interpôs apelação. (e-STJ fls. 70-76). A corte revisora negou provimento à apelação. (e-STJ fls. 108-116).

Insatisfeito com esse resultado, o requerente interpôs o presente recurso especial (CR, art. 105, III, *a e c*) sustentando, em suma, que o art. 759 do CPC 2015, de aplicabilidade imediata, deixou de exigir a especialização da hipoteca legal. Alega que o termo “idoneidade”, empregado no art. 1.190 do CPC 1973, diz respeito ao aspecto moral do curador. Assevera, assim, que o art. 1.188 do CPC 1973 é inaplicável à espécie dos autos. O requerente argui, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial. Requer o provimento do recurso para afastar a necessidade da especialização da hipoteca legal. (e-STJ fls. 121-132).

O recurso especial foi admitido. (e-STJ fls. 147-148).

O Ministério Público Federal (MPF) oficia pelo não conhecimento do recurso. (e-STJ fls. 159-163).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora):

I

A. O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo n. 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. No presente caso, o acórdão impugnado foi prolatado na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente deste recurso quanto aos aspectos da admissibilidade respectiva.

II

A. O acórdão recorrido foi prolatado em 10 de maio de 2016, quando já estava em vigor o CPC 2015. No entanto, a corte revisora fundamentou o julgamento exclusivamente nas normas jurídicas do CPC 1973. (e-STJ fls. 108-116).

B. O recorrente alega que, “como a especialização de hipoteca deixou de ser exigida pela legislação atual, não há mais que se falar na garantia estabelecida em sentença e confirmada no acórdão recorrido.” (e-STJ fl. 125). O recorrente ressalta “que a norma constante do artigo 759 do CPC/15 tem aplicação imediata.” (e-STJ fl. 125). “Nesse quadro”, o recorrente concluiu que, “diante da evolução legislativa, merece reforma o acórdão recorrido, sob pena de violação ao artigo 759 do CPC/15.” (e-STJ fl. 125).

A questão relativa à aplicabilidade imediata do art. 759 do CPC 2015 não foi, todavia, apreciada pela corte revisora nem foram opostos embargos de declaração para suscitar essa questão (e-STJ fls. 108-116), faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento. STF, Súmulas 282 e 356.

Ainda que assim não fosse, a doutrina admite a possibilidade de o juiz exigir a prestação de garantia por parte do curador. Nesse sentido: “No sistema vigente não mais se exige a garantia da hipoteca legal para o exercício da função de tutor ou de curador, *sendo facultada ao juiz a exigência de qualquer garantia* para que o exercício do múnus se dê, de forma a não prejudicar o direito do tutelado ou curatelado.” (NERY JUNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.605). (Grifo acrescentado).

Assim, nada obsta a que essa garantia seja oferecida mediante “o registro e a especialização das hipotecas legais”. CC 2002, art. 1.497, § 1º.

Por outro lado, o exame da idoneidade financeira do curador e do valor dos bens pertencentes à curatelada não prescindiria da apreciação de matéria de fato, incabível na via do recurso especial.

III

A. Quanto aos dispositivos do CPC 1973, o recorrente alega que o termo “idoneidade”, empregado no art. 1.190 do CPC 1973, diz respeito ao aspecto

moral do curador. Assevera, assim, que o art. 1.188 do CPC 1973 é inaplicável à espécie dos autos.

B. A corte revisora concluiu que, nos termos da lição de “Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery”, a “reconhecida idoneidade” diz respeito à “idoneidade financeira”. Segundo os aludidos autores, “a lei fala que, se o tutor ou curador tiverem reconhecida idoneidade, poderá o juiz deixar de exigir a garantia. É óbvio que o legislador, aqui e no CC 1.745 parágrafo único (CC/1916 419), quis se referir à idoneidade financeira. A ausência de idoneidade moral impede a nomeação de tutor e de curador (CC 1.735 IV e V e 1.774; CC/1916 413 IV e V e 453’ (in Código de Processo Civil Comentado e Leg. Extravagante, RT, 103 ed., p. 1.284).” (e-STJ fl. 115).

A corte revisora tem razão, porquanto a ausência de idoneidade moral afasta peremptoriamente o exercício da curatela. Além disso, a interpretação adotada pelo juízo e pela corte revisora decorre do disposto no art. 1.190 do CPC 1973, segundo o qual, “se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a *garantia*, ou dispensando-a desde logo.” (Grifo acrescentado). A possibilidade de prestação posterior da “garantia” consubstanciada na “especialização da hipoteca legal” (CPC 1973, art. 1.188) demonstra que a “idoneidade” referida no art. 1.190 do CPC 1973 abrange a idoneidade moral e a financeira.

Nesse contexto, correta a decisão do juízo ao exigir a especialização da hipoteca legal nos termos determinados, à época da prolação da decisão singular, no art. 1.188 do CPC 1973. Dessa forma, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 1.188 e 1.190 do CPC 1973.

Acrescento não estar configurado o dissídio em relação ao acórdão invocado como paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual examinou a questão à luz do parágrafo único do art. 1.745 c/c art. 1.774 do Código Civil de 2002, dispositivos não examinados pelo acórdão recorrido.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se o não provimento do presente recurso.

Fica, todavia, ressalvado ao recorrente o direito de requerer na origem a dispensa de especialização da hipoteca, com base no direito superveniente à sentença, o que poderá ser oportunamente reexaminado, à luz das circunstâncias de fato atuais, sem ofensa à coisa julgada, porque esta se dá a partir do panorama de fato e de direito vigente à época da prolação do título judicial.

IV

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.786.266-DF (2018/0330099-4)

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Indiana Producoes Ltda

Advogados: Raul Canal e outro(s) - DF010308

Cíntia Dallposso - DF045860

Jose Antonio Goncalves Lira e outro(s) - DF028504

Recorrido: Carlos de Souza Ramos - ME

Advogado: Welber Pereira dos Santos e outro(s) - DF033859

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Prescrição. Execução. Dupla interrupção do prazo. Protesto de título. Ajuizamento de ação de cancelamento de protesto e de título executivo. Impossibilidade. Princípio da unicidade da interrupção prescricional. Recurso provido.

1. Nos termos do art. 202, *caput*, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.

2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

DJe 17.10.2022

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ, fls. 205/206):

Apelação cível. Civil. Processual Civil. Embargos à execução. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Conhecimento. Impossibilidade. Inobservância do procedimento espabelecido para o requerimento. Duplicatas. Causas de interrupção da prescrição. Cumulação. Causa interruptiva fora do processo (protesto). Causa interruptiva endoprocessual (sustação de protesto). Possibilidade. Doutrina e jurisprudência.

1. Consoante a nova sistemática processual civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, nos termos do § 3º do art. 1.012 do CPC. Assim, uma vez realizado o pleito em preliminar de apelação, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento.

2. “A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.” (REsp 1.321.610/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

3. O art. 202 do Código Civil não conflita com a admissão da cumulação de causas de interrupção da prescrição, quando a primeira é anterior à existência do processo judicial (causa fora do processo), enquanto a segunda é endoprocessual (despacho de citação). Desse modo, interrompida a prescrição pelo protesto

cambial, pode o curso da prescrição novamente ser interrompido, com o despacho de citação na ação de execução (In CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVLAD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora. 2010. pág. 650).

4. Apelação conhecida e não provida.

Em suas razões (e-STJ, fls. 229/241), a recorrente aponta violação do art. 202, *caput*, do CC/2002, defendendo que a prescrição poderia ser interrompida somente uma única vez. Informa, para tanto, que, “tendo sido protestados os títulos em 30/07/2013, nesta data ocorreu a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 202, III, do Código Civil: [...]. Portanto, os títulos executados perderam a exequibilidade nos 03 (três) anos que se seguiram ao protesto, cujo termo se deu em 30/07/2016. Tendo a Ação de Execução de Título Extrajudicial embargado sido distribuída somente em 05/08/2016, a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição, devendo ser extinta a ação executiva, nos termos do art. 487, II, do CPC/153” (e-STJ fl. 238).

Busca, em suma, a reforma do “*acórdão recorrido, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, com inversão dos ônus sucumbenciais*” (e-STJ, fl. 241).

Contrarrazões apresentadas às fls. 247/252 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): Na origem, *Indiana Produções Ltda.* opôs embargos à execução movida por *Carlos de Souza Ramos-ME*, alegando preliminarmente a prescrição das duplicatas que embasavam a pretensão executiva (e-STJ, fls. 2/8).

O Magistrado de primeira instância afastou a prescrição trienal, por considerar que houve dupla interrupção do prazo prescricional – pelo protesto cambial e pelo ajuizamento, pelo devedor, de ação de cancelamento das duplicatas e do protesto –, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 151/153):

Da prescrição

A Lei n. 7.454/1968, que rege a relação jurídica de direito material subjacente à demanda principal, dispôs, em seu artigo 18, que a prescrição do exercício do direito à execução da duplicata se dá em um ou três anos, senão vejamos:

[...]

Ora, no caso em julgamento, as duplicatas que deram origem ao débito exequendo venceram entre os dias 29 de novembro a 15 de dezembro de 2010, conforme faz prova as cópias anexadas às fls. 25/33, sendo que a embargante é o sacado dos títulos de crédito.

Contudo, no curso do prazo prescricional, ocorreu a interrupção da prescrição, em razão do protesto cambial de fls. 24, 26, 28, 30 e 32, nos termos do art. 202, inciso III, do Código Civil, *verbis*.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...) III - por protesto cambial.

Logo, o prazo prescricional, que iniciou nova contagem de 3 (três) anos a partir de 30 de julho de 2013, data em que foram promovidos todos os protestos, teria seu termo final em 30 de julho de 2016.

Há de se consignar, todavia, que a embargante ajuizou demanda judicial com vistas ao cancelamento das duplicatas e dos respectivos protestos, conforme se apura do feito (proc. n. 2013.01.1.108911-5) que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília.

O atual entendimento do STJ é no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória ou declaratória interrompe o prazo prescricional para execução dos títulos, que se inicia novamente na data do último ato do processo.

[...]

Portanto, em razão do ajuizamento da ação ordinária de anulação de protesto pela embargante em 30.07.2013, houve interrupção do prazo prescricional, de forma que somente com o trânsito em julgado da sentença proferida na mencionada ação é que nova contagem do prazo teve início.

Compulsando-se o sítio eletrônico do C. TJDFT, constata-se que a sentença foi proferida em 17.06.2014, publicada em 25.06.2014, e após o feito tramitar pela segunda instância, sem que o “decisum” fosse reformado, ocorreu o trânsito em julgado em 19.02.2016, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo trienal do art. 18 da Lei n. 5.474/68.

Em sendo assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, porque a ação principal foi ajuizada em 05.08.2016, muito antes do advento do termo final (19.02.2019) do prazo prescricional.

O Tribunal de Justiça manteve a improcedência dos embargos à execução, por entender possível a dupla interrupção do prazo prescricional. Confira-se (e-STJ, fl. 211/220 - grifei):

Consoante relatado, defende a apelante a prescrição da pretensão de execução das duplicatas, nos termos do art. 18, I, da Lei 5.474/68, que prevê o prazo de 3 anos. Defende, ademais, *que o d. magistrado sentenciante reconheceu a ocorrência da interrupção do prazo prescricional em dois momentos, o que viola o art. 202 do Código Civil.*

Contudo, razão não lhe assiste.

A Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas), em seu artigo 18, fixa em 3 (três) anos o prazo para propositura da ação de execução fundada em duplicata, a partir do vencimento do título, *in verbis*:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

Na hipótese de protesto por ausência de aceite, o prazo trienal para execução da duplicata é interrompido, consoante se vê a partir do artigo 202, inciso III, do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Dessa forma, interrompendo-se o prazo prescricional com o protesto do título, ele voltará a correr novamente do início, tendo o credor o prazo de 3 (três) anos, a contar do marco interruptivo do prazo (protesto), para pleitear a execução da dívida retratada no título.

No caso em apreço, as duplicatas que aparelham a demanda, oriundas da prestação de serviços pelo apelado (fls. 24/33), possuíam como data de vencimento os dias 13.12.2010 (0000002 - fl. 25), 29/11/2010 (0000001 - fl. 27), 15/12/2010 (0000005 - fl. 29), 15/12/2010 (0000004 - fl. 31), 08/12/2010 (0000003 - fl. 33) e foram protestadas em 30/07/2013 (fl. 24, 26, 28, 30 e 32), o que acarretou o efeito do art. 202, III, do CC - interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, interrompendo-se o prazo prescricional com o protesto do título, o mesmo voltará a correr novamente do início, tendo o credor o prazo de 3 (três) anos, a contar do marco interruptivo do prazo, *in casu* o protesto, para ajuizar a ação executiva, a teor do art. 18, I, da Lei n. 5.474/68.

Assim, de acordo com a norma de direito material em apreço, a prescrição da pretensão executiva baseada nas duplicatas que embasam a presente ação ter-se-ia consumado em 30/07/2016.

Entretanto, no ano de 2013 o devedor ajuizou ação cautelar (n. 2013.01.1.108911-5) visando o cancelamento dos protestos às duplicatas (fls. 61/67), a qual teve seus pedidos julgados improcedentes, transitando em julgado no dia 13/02/2017, como se verifica do acompanhamento processual constante do sítio eletrônico deste Tribunal.

Destarte, seguindo o entendimento jurisprudencial consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição” (REsp 1.321.610/SP), o ajuizamento da referida ação anulatória pelo devedor teria o condão de, novamente, interromper a prescrição, a qual só voltaria a correr após a ocorrência do trânsito em julgado.

(...)

Logo, na hipótese, considerando o efeito interruptivo da prescrição pelo ajuizamento da ação cautelar de cancelamento de protesto pelo devedor, o prazo prescricional para promover a execução das duplicatas começou a correr após o trânsito em julgado da mencionada ação cautelar, em 13/02/2017. Assim, o apelado tinha a faculdade de promover a execução até o dia 13/02/2020, o que foi fielmente observado, porquanto ajuizada em 05/08/2016 (2016.01.1.081962-0).

Ou seja, *mesmo após ter havido a interrupção da prescrição com o protesto cambial em 30/07/2013, a prescrição novamente foi interrompida com o ajuizamento da ação cautelar de cancelamento de protesto*, a qual transitou em julgado no dia 13/02/2017, de modo que a partir desta data é que voltou a fluir o novo prazo prescricional.

Nesses termos, a controvérsia limita-se à interpretação do art. 202, *caput*, do Código Civil, especificamente sobre se há possibilidade de dupla interrupção da prescrição, na hipótese de uma delas ocorrer por causa extrajudicial e a outra em decorrência de citação processual.

O estatuto civil de 2002 inovou ao prever que a interrupção da prescrição deverá ocorrer uma única vez, com a finalidade de obstar a eternização do direito de ação mediante constantes interrupções da prescrição, evitando, desse modo, a perpetuidade da incerteza e da insegurança nas relações jurídicas.

Observa-se que o legislador, ao determinar a unicidade da interrupção prescricional, não diferenciou, para aplicação do princípio, a causa interruptiva em razão de citação processual (inciso I) daquelas ocorridas fora do processo judicial (incisos II a VI):

Art. 202. A interrupção da prescrição, que *somente poderá ocorrer uma vez*, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Por essa razão, filio-me à corrente doutrinária que entende ser possível uma única interrupção prescricional, de forma que, verificada a interrupção por qualquer uma das situações descritas no art. 202 da codificação civilista, não se admite nova interrupção da prescrição por força de um segundo evento.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que “não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usado um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá o credor como se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo. Se usar o protesto judicial, por exemplo, não terá eficácia de interrupção o posterior ato de reconhecimento da dívida pelo devedor. Vale dizer, a citação não afetará a prescrição se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação”. Em seguida, complementa:

A nosso ver, não há razão para ignorar a regra da única interrupção quando se coteja a ocorrida extrajudicialmente com a que deveria ocorrer posteriormente em virtude do ajuizamento da demanda. O risco de o prazo prescricional continuar fluindo e se encerrar antes de findo o processo, simplesmente não existe. É que o ajuizamento da demanda corresponde ao exercício da pretensão que, por si só, afasta a incidência da prescrição: enquanto o processo estiver em curso, o autor estará exercitando a pretensão, sendo impossível cogitar-se da inércia essencial à sua extinção pela via prescricional pouco importa que a citação não tenha mais eficácia interruptiva, se o exercício da pretensão (propositura

da ação) tiver ocorrido antes de consumado o lapso prescricional renovado. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e Decadência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pp. 144/145)

Por sua vez, esse é o entendimento sufragado pela Terceira Turma desta Corte. Confira-se:

Recursos especiais. Direito Civil. Ação de cobrança. Interrupção do prazo até o trânsito em julgado. Nova interrupção. Protesto judicial. Impossibilidade. Prescrição. Reconhecida. Honorários advocatícios. Valor irrisório ou exagerado. Ausência.

1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade da interrupção da prescrição por mais de uma vez de pretensão de cobrança fundamentada em mesma relação jurídica.

2. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

3. Conforme dispõe o art. 202, *caput*, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.

4. Na hipótese, fixou-se em 11/01/2006 o termo final para o ajuizamento de nova ação de cobrança pelas recorrentes. Com a entrada em vigor do CC/2002 em 11/01/2003, começou a correr neste dia o prazo trienal para a cobrança de aluguéis, disposto no art. 206, § 3º, I, do CC/2002. Ajuizada em 29/11/2007, percebe-se que a nova ação para a cobrança de aluguéis foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional.

5. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp 1.504.408/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019.)

Portanto, a instância de origem, ao reconhecer que foi por duas vezes interrompido o prazo prescricional da execução – em decorrência do protesto do título executivo e pelo ajuizamento da ação cautelar de cancelamento das duplicatas e do protesto pelo devedor –, violou o disposto no art. 202, *caput*, do Código Civil, o qual prevê o princípio da unicidade da interrupção prescricional.

Assim, fixada a tese jurídica quanto à impossibilidade da dupla interrupção em debate, passo à análise do caso dos autos.

É incontroverso ser trienal o prazo prescricional da pretensão de executar duplicata, contado da data do vencimento do título executivo, conforme dispõe o art. 18, I, da Lei n. 7.454/1968.

Segundo consta no acórdão recorrido, as duplicatas possuíam datas de vencimento nos meses de novembro e dezembro de 2010, sendo protestadas em 30/7/2013, ocasião em que se verificou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, III, do CC/2002.

Logo, não sendo possível nova interrupção do prazo prescricional devido ao ajuizamento da ação cautelar de cancelamento das duplicatas e do protesto pelo devedor, encontra-se prescrita a execução proposta apenas em 05/08/2016 (e-STJ, fl. 220).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória e, conseqüentemente, extinguindo a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em benefício do patrono da recorrente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, na forma estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.899.396-DF (2020/0103019-2)

Relator: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: Pedro Alves do Prado

Recorrente: Maria Aparecida Alves Dias - por si e representando

Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal

Recorrido: Postal Saude - Caixa de Assistencia e Saude dos Empregados dos Correios

Advogados: Livia de Moura Faria Caetano - DF027070

Pedro Henrique dos Reis Martins - DF036409

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - SP128341A

Flávia Lima Costa - DF054858

Raphael Augusto Ramos Gonçalves - DF048984

EMENTA

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Reinclusão de beneficiário de plano de saúde excluído unilateralmente pela operadora. Insurgência recursal dos autores.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Trata-se nos autos de plano de saúde de autogestão, gerido por associação sem fins lucrativos, custeado pelos próprios beneficiários e pela empresa patrocinadora, e estabelecido com a finalidade de prestação de serviços a grupo fechado.

2.1. Diante de tais características, não se mostra adequada a pretensa interpretação ampliativa de previsão contratual que dispõe sobre quem poderá fruir do benefício, na medida em que tal providência acarretará desequilíbrio atuarial a ser suportado pelo próprio grupo.

3. A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da *surrectio*, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, pessoa idosa e portadora de deficiência, a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da titular, por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora.

4.1. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da *surrectio*, de modo a permitir a manutenção de tal beneficiário no plano de saúde.

5. A exclusão do recorrente do plano pautou-se em interpretação de previsão contratual, reputada inadequada apenas judicialmente, ante

a percepção de afronta a preceito ligado à boa-fé objetiva. Inexistência de lesão à personalidade apta a ensejar compensação por dano moral.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 23 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro Marco Buzzi, Relator

DJe 1º.7.2022

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Trata-se de recurso especial interposto por *Pedro Alves do Prado* e *Maria Aparecida Alves Dias*, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer manejada pelos ora recorrentes, com o objetivo de reintegrar *Pedro Alves do Prado* ao plano de saúde mantido pela ora recorrida, *Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados dos Correios (Postal Saúde)*.

Alegam, inicialmente, que o então beneficiário, idoso e detentor de grave enfermidade mental, encontra-se, desde 2007, sob a curatela de sua irmã, a ora recorrente *Maria Aparecida Alves Dias*.

Destacam que, no exercício de tal múnus, a curadora, funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em 16.04.2011, inseriu o curatelado *Pedro Alves Prado* no plano de saúde de autogestão mantido pela ora recorrida, na qualidade de dependente maior incapaz.

Aduzem, todavia, que em 23.08.2018, a ora recorrida comunicou que o recorrente *Pedro Alves Prado* seria excluído do plano de saúde, na medida em

que o regulamento editado pela operadora não capitularia como “dependente” o irmão incapaz do titular.

Defendem que tal providência, adotada após mais de 7 anos do início da relação contratual entre as partes, deve ser revertida, na medida em que afronta garantias estabelecidas nos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Requerem, ademais, a condenação da ora recorrida ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em primeiro grau de jurisdição, a pretensão foi julgada improcedente, ao argumento de que o regulamento do plano de saúde, de fato, não conferiria ao ora recorrente a condição de dependente da titular.

Tal posicionamento foi mantido pela Corte local, após recurso de apelação manejado pelos ora recorrentes.

Na oportunidade, foi exarado o acórdão de fls. 618-625, e-STJ, assim ementado:

Direito Processual Civil. Ação de conhecimento. Plano de saúde. Entidade de autogestão. In aplicabilidade do CDC. Exclusão de dependente curatelado do plano de saúde. Possibilidade. Ausência de previsão da cobertura em regulamento. Dano moral. Inexistência. Sentença mantida.

1 - Tratando-se a Ré de entidade de autogestão, a relação entre as partes não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante Enunciado n. 605 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Verificando-se que o regulamento do plano de saúde em questão não contempla como beneficiário dependente o irmão do titular colocado sob curatela, é lícita sua exclusão do plano. Havendo previsão de cobertura de dependentes apenas para cônjuge, companheiro, filho, enteado ou menor sob guarda, há que se reconhecer que o irmão curatelado não está contemplado.

3 - A exclusão não implica violação, por extensão, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Estatuto do Idoso, uma vez que nem um, nem outro Estatuto dá ao seu destinatário (pessoa com deficiência ou idoso), direito a permanecer vinculado a contrato que evidentemente não o contempla.

4 - O art. 2º da Resolução n. 137/2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar simplesmente define o que são as entidades de autogestão, tomando por critério a atividade por elas exercida, sem estabelecer obrigatoriedade de cobertura para o curatelado.

5 - Mesmo a similitude dos institutos da tutela e da curatela não permite o acolhimento da pretensão do Autor curatelado, pois não é dado ao interessado ampliar, a seu critério, a estrita previsão do regulamento. Ademais, o art. 1.774 do

Código Civil não permite estender a equiparação para toda e qualquer referência à curatela existente em outras leis e nos negócios jurídicos realizados sob a lei brasileira.

6 - O pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais carece de suporte, já que a conduta da Apelada é conforme o Direito.

Apelação Cível desprovida.

Opostos embargos de declaração (fls. 629-638 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 649-658 e-STJ).

Irresignados, os sucumbentes apresentaram o presente recurso especial (fls. 662-677 e-STJ), no qual, além de dissídio jurisprudencial, apontam violação aos seguintes dispositivos de lei:

(i) artigos 1.022, inc. II, e 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que existiria omissão e negativa de prestação jurisdicional relativa à matéria suscitada nas razões dos embargos de declaração, relativos ao instituto da curatela; e

(ii) artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 15 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso); 1.740, 1.774 e 1.781 do Código Civil; e 1º, inc. III, e 6º da Constituição Federal, sob o fundamento de que, em suma, a exclusão do segurado, absolutamente incapaz, do plano de saúde a que era filiado há mais de 7 (sete) anos, como dependente de sua irmã, titular do plano, por força de alteração unilateral do regulamento pela operadora, seria ilegal e feriria as garantidas constitucionais do direito à saúde e dignidade da pessoa humana.

Contrarrazões às fls. 693-703 e-STJ.

Às fls. 756-766, e-STJ, foi acostado parecer exarado pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O inconformismo merece prosperar em parte.

1. Preambularmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, consignou não ser possível enquadrar o recorrente *Pedro Alves do Prado* como dependente no plano de saúde titularizado por sua irmã e curadora.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual Civil. Embargos à execução. Não ocorrência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 93, IX, da CF/88. Decisão monocrática - ora agravada - devidamente fundamentada. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Acórdão estadual que examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Alegação de violação aos arts. 139, I, e 373, II, do CPC/2015 e art. 324 do Código Civil. Pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo não provido.

1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.015.125/AC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos morais decorrente de acordo judicial inadimplido. 1. Negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação não configuradas. 2. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. 3.

Majoração dos honorários advocatícios. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Critério de equidade. Revisão obstada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo improvido.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.254.843/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. No que tange à matéria de fundo, o recurso merece parcial acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de manutenção de *Pedro Alves Prado* como dependente em plano de saúde titularizado por sua irmã e curadora *Maria Aparecida Alves Dias*.

Conforme se depreende dos autos, em 23.08.2018, a operadora de saúde comunicou a exclusão do dependente do plano de saúde, nos seguintes termos (fl. 47, e-STJ):

É dever da Postal Saúde, Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, exercer permanente controle sobre o cadastro de seus beneficiários. O objetivo é cumprir com as condições de elegibilidade exigidas no Manual do Beneficiário - Plano Correios Saúde II. Desta forma, realizamos análise em nosso banco de dados, periodicamente, para verificação das elegibilidades e observamos que consta um beneficiário em seu cadastro com a modalidade "maior inválido". Ao analisarmos a documentação, constatamos que o beneficiário é irmão do titular, o que, de acordo com o regulamento, não prevê a permanência do Sr. Pedro Alves do Prado, como dependente maior inválido, no plano Correios Saúde II.

Observação: *filho/enteado solteiro maior de 21 anos e inválido, desde que acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade e emancipação.*

2.1 Defende-se no apelo extremo, inicialmente, que a recorrente *Maria Aparecida Alves Dias*, na condição de curadora, possui as mesmas responsabilidades derivadas do exercício do poder familiar, na medida em que responde pela representação, amparo e defesa dos interesses de seu irmão incapaz, *Pedro Alves Prado*.

Sustenta-se que, diante de tal particularidade, o disposto na cláusula 6.1. do regulamento do plano, que autoriza a inclusão no plano de saúde de pessoas

maiores incapazes que sejam filhos ou enteados do titular, seria plenamente aplicável, por extensão, ao caso em tela.

Aduz-se, ademais, que a equiparação entre os institutos da tutela e da curatela, promovida pelo art. 1.774 do CC/02, aliada às disposições protetivas estipuladas pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, corroboraria a pretensa interpretação extensiva da previsão regulamentar.

Tal tese não foi acolhida pela Corte local, a qual entendeu que, à míngua de disposição regulamentar que autorizasse a inserção de irmão do beneficiário principal, não seria possível a inclusão de *Pedro Alves Prado* no plano de saúde mantido pela ora recorrida.

No ponto, relevante a menção do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 622-624, e-STJ):

Anotada essa consideração, passo à verificação do que diz o regulamento do plano, para aferir se a exclusão está em desconformidade com as previsões ali contidas, como alegam os Recorrentes.

O Capítulo 6 do regulamento estabelece as condições de elegibilidade para a inclusão de dependente no plano, especificando, na cláusula 6.1, o tipo de dependente, a condição para inclusão e a documentação exigida.

Veja-se cada tipo de dependente, com a respectiva condição para inclusão especificados no regulamento (Doc. Num. 8129097 - Pág. 9/13):

(...)

4 - Enteadado(a) solteiro(a):

- Maior de 21 anos inválido, desde que acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade ou emancipação;

- Genitor(a) cadastrado(a) como beneficiário(a) dependente no Plano.”

(...)

Verifica-se, assim, de plano, que o Apelante Pedro não se enquadra em qualquer categoria, já que não é cônjuge, companheiro, filho, enteado ou menor sob guarda de Maria Aparecida.

Ademais, não se pode dizer que a previsão da cláusula 6.2 permite-lhe a permanência no plano. Deveras, tal cláusula contém a seguinte previsão: “estão incluídos como inválidos os beneficiários dependentes” absolutamente incapazes, de acordo com o Código Civil (Doc. Num. 8129097 - Pág. 13).

Vê-se, assim, que o objetivo da cláusula 6.2 foi esclarecer o conteúdo da referência aos inválidos contida na cláusula 6.1. Exemplificativamente, a previsão de inclusão no plano, como dependente, do filho solteiro maior de 21 anos

inválido deve ser entendida como inclusiva de filho absolutamente incapaz. Ou seja, a inclusão do absolutamente incapaz não dispensa o enquadramento nas categorias cônjuge, companheiro, filho, enteado e menor sob guarda.

E não se diga que, no caso concreto, a similitude dos institutos da tutela e da curatela permite o acolhimento da pretensão dos Autores. Com efeito, não é dado ao interessado ampliar, a seu critério, a estrita previsão do regulamento.

Nem mesmo os artigos 421, 1.774 e 1.778, todos do Código Civil, bem como o princípio da igualdade, mencionados na Apelação, dão amparo a essa pretensão, pois a redação da regra segundo a qual “aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes” (art. 1.774 do CC) já demonstra que a correspondência estabelecida entre os institutos diz respeito ao que está previsto no próprio Código Civil, não se podendo estender a equiparação para toda e qualquer referência à curatela existente em outras leis e nos negócios jurídicos realizados sob a lei brasileira.

Esse posicionamento não merece reparo.

Como já pontuado, trata-se nos autos de plano de saúde organizado sob a modalidade de autogestão, mantido por pessoa jurídica sem fins lucrativos e instituído com a finalidade de prestar serviços complementares de saúde exclusivamente aos empregados e ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Com o objetivo de operacionalizar tal tarefa com modicidade de preço e eficiência, o Capítulo 22 do regulamento do plano determina que seu custeio será realizado a partir de recursos vertidos pelos próprios beneficiários e, majoritariamente, pela ECT, na qualidade de patrocinadora.

Com efeito, a inclusão de pessoas que, quando do planejamento da cobertura a ser ofertada e cálculo da forma de custeio, não fariam jus ao benefício é capaz de gerar desequilíbrio atuarial, o qual se reverterá em prejuízo ao próprio grupo, seja sob a forma de declínio na qualidade do serviço prestado, seja em razão da necessidade de reajustes em mensalidades.

Logo, considerando-se as características dos planos de autogestão ora destacadas, entende-se que, tal como ponderado pela Corte local, não é adequada a interpretação ampliativa da norma regulamentar que rege as pessoas elegíveis ao plano.

2.2 Tem-se, *contudo*, que, sob o aspecto da proteção à boa-fé objetiva e à legítima confiança, o recurso merece provimento.

O Código Civil de 2002, ao definir a eticidade como um de seus princípios fundantes, estabeleceu a necessidade de observância de um comportamento de

probidade, lisura e respeito às legítimas expectativas entre as partes negociantes em todos os momentos da relação obrigacional, sob pena, inclusive, de caracterização de abuso de direito.

Sobre o papel assumido pela boa-fé na vigente ordem jurídica, relevante a transcrição da seguinte lição de Nelson Rosenvald:

Judith Martins-Costa enfatiza que a boa-fé funciona como modelo capaz de nortear o teor geral da colaboração intersubjetiva, devendo o princípio ser articulado de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento, a fim de lograr adequada concreção. A autora sugere profícua sistematização da boa-fé, mediante a sua divisão em três setores operativos: o primeiro, como função de otimização do comportamento contratual; o segundo, relativo à função de limite no exercício de direitos subjetivos; e o terceiro, correspondente à função de reequilíbrio do contrato.

(...)

No plano da otimização do comportamento contratual e do estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, o art. 113, dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé. *O magistrado não apelará a uma interpretação literal do texto contratual, mas observará o sentido correspondente às convenções sociais ao analisar a relação obrigacional que lhe é submetida.*

Adiante, como se estabelece no art. 422, as partes devem guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui, prosperam os deveres de proteção e cooperação com os interesses da outra parte – deveres anexos ou laterais –, propiciando a realização positiva do fim contratual, na tutela aos bens e à pessoa da outra parte, estendendo-se às fases pré e pós-contratual.

Relativamente à chamada função de limite ao exercício de direitos subjetivos, declara o art. 187 do novo Código Civil que comete ato ilícito quem, ao exercer o seu direito, exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé. O princípio atua como máxima de conduta ético-jurídica. O problema aqui posto é o do abuso do direito (...). Em nome da boa-fé, muitas vezes serão necessárias rupturas sobre situações puramente formais como fundamental exigência de retribuição da prestação de um modo materialmente equivalente e socialmente justo.

(Rosenvald, Nelson. O princípio da boa-fé. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 15, n. 10, out. 2003)

Diante de tal paradigma, em que a proteção à confiança assume papel relevante, admite-se, inclusive, que eventual violação à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança seja capaz de criar, modificar ou até mesmo extinguir obrigações.

Sobre o tema, importante a lição de Daniel Carnacchioni a respeito dos institutos da *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*:

A *supressio*, *surrectio* e *tu quoque* são desdobramentos da *noemo potest venire contra factum proprium*, estando, portanto, integradas na teoria do abuso de direito.

A **supressio** implica a supressão de direitos ou de situações jurídicas em função de um determinado comportamento. A *surrectio* seria o lado oposto, representando o surgimento de um direito.

Como define Cristiano Chaves, "(...) é possível dizer que a *supressio* é o fenômeno da perda, supressão, de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo, ao revés da *surrectio* que se refere ao fenômeno inverso, isto é, o surgimento de uma situação de vantagem para alguém em razão do não exercício por outrem de um determinado direito, cerceada a possibilidade de vir a exercê-lo posteriormente" (Direito civil: teoria geral).

(...)

A **supressio** e **surrectio** possuem íntima relação com a **venire contra factum proprium**, pois a supressão ou a perda do direito decorre, justamente, de uma omissão, que gera na outra parte uma legítima expectativa de que o sujeito omissor não tem mais interesse no direito. (Canacchioni, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil: parte geral. 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 752-757).

Destaca-se, por oportuno, que a aludida criação ou supressão de deveres contratuais com fundamento nas supracitadas figuras parcelares da boa-fé é plenamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados, cuja *ratio decidendi* se aplica ao caso em testilha:

Recurso especial. Promessa de compra e venda de combustíveis. Obrigação do posto de gasolina de adquirir quantidades mínimas mensais dos produtos. Reiterado descumprimento tolerado pela promitente vendedora. Cláusula penal descabida.

1. Como de sabença, a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento.

2. Sob essa ótica, o longo transcurso de tempo (quase seis anos), sem a cobrança da obrigação de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação e, de outro, criou uma situação de

vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláusula penal compensatória contratada.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.338.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

Agravo interno. Embargos de declaração. Agravo em recurso especial. Cobrança. Cédula de Produto Rural (CPR). Garantia de compra e venda. Validade da manifestação de vontade. Aval. Reexame de provas. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

1. Possível a cobrança de dívida líquida constante de documento particular. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A *supressio* indica possibilidade de redimensionamento da obrigação pela inércia qualificada de uma das partes, durante a execução contratual, em exercer direito, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia a tal direito. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.294.253/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 10/5/2019.)

Ainda nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: REsp n. 1.374.830/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015.

No caso em tela, identifica-se a existência de situação particular, apta a, *de modo excepcional*, determinar a manutenção do ora recorrente no plano de saúde.

Tem-se que a ora recorrida, em 16.04.2011, autorizou a inclusão de *Pedro Alves Prado* no plano de saúde por ela mantido, na qualidade de dependente de sua curadora, *Maria Aparecida Alves Dias*.

Apenas em 23.08.2018, a ora recorrida pretendeu fazer valer uma restrição que sempre constou do instrumento de pactuação mas jamais servira de óbice para a contratação e a cobrança do preço equivalente quando então determinou a exclusão do dependente do plano de saúde, ao argumento de que tal agente não reunia requisitos de elegibilidade para fruição do benefício.

Portanto, durante mais de 7 anos, o dependente *Pedro*, pessoa idosa e incapaz, fruiu, sem qualquer oposição por parte da ora recorrida, do plano de saúde, na qualidade de dependente.

Ora, no caso sob exame, verifica-se que, sim, houve entre as partes uma efetiva e real contratação na qual, *mediante o pagamento de um preço*, admitiu-se a participação no plano de saúde do irmão da beneficiária titular, sendo que tal conduta, das partes, deu-se, obviamente, única e exclusivamente, em razão de uma pactuação livre e concretamente ajustada. Daí por que, sem a ocorrência de qualquer fator modificativo das condições originárias e sempre presentes entre os interessados, não há como se admitir a exclusão de um beneficiário no caso dos autos.

Com efeito, trata-se de situação já consolidada pelo tempo, que inegavelmente criou a legítima expectativa de que o ora recorrente, de fato, faria jus ao serviço oferecido pela ora recorrida.

Por outro lado, não se vislumbra má-fé por parte dos beneficiários, na medida em que jamais omitiram da administradora o fato de que o dependente era tão somente irmão da titular e portador das peculiaridades que possui.

Logo, com amparo no instituto da *surrectio*, na necessidade de tutela da boa-fé objetiva dos contratantes, da proteção das legítimas expectativas, bem como da vedação à adoção de comportamentos contraditórios, entende-se que, dadas as já pontuadas *particularidades do caso*, o comportamento omissivo da ora recorrida durante significativo lapso temporal, excepcionalmente, implicou a assunção da obrigação de prestação do serviço de assistência à saúde ao recorrente *Pedro Alves Prado*, na qualidade de dependente de sua irmã e curadora.

Assim sendo, é de rigor o provimento do recurso no presente ponto, com a determinação de que o ora recorrente seja mantido no plano de saúde gerido pela ora recorrida, desde que atendidos os demais requisitos contratualmente previstos para a manutenção da condição de beneficiário.

3. Fixada a irregularidade da exclusão do beneficiário dependente do plano de saúde, passa-se à análise do pedido de concessão de danos morais, no montante de R\$ 20.000,00, formulado na petição inicial.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual, via de regra, não enseja indenização por dano moral.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

Agravo interno. Responsabilidade civil. Plano de saúde. Mera divergência de interpretação contratual, sem negativa de custeio de procedimento de urgência ou emergência. Danos morais. Inexistência.

[...] 3. A “jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis” (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro *Raul Araújo*, *Quarta Turma*, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020)” (AgInt no AREsp 1.828.014/PE, Rel. Ministro *Antonio Carlos Ferreira*, *Quarta Turma*, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.820/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, *Quarta Turma*, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer. Dano moral. Violação a direito da personalidade. Situação excepcional não configurada. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Não incidência, na espécie. Agravo interno improvido.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dano moral com o descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade. Precedentes.

2. A Terceira Turma da Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração do dano moral só ocorrerá quando os dissabores e aborrecimentos enfrentados pelo adquirente do bem violarem direito da personalidade.

3. Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se inexistir descrição de situação específica que aponte violação a direito da personalidade da recorrida, não sendo, portanto, suficiente para justificar o dano extrapatrimonial.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.983/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, *Terceira Turma*, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Na hipótese dos autos, a ora recorrida excluiu *Pedro Alves Prado* do plano de saúde com base na inexistência de previsão no contrato que autorizasse a inclusão de irmão sob curatela na condição de segurado dependente maior incapaz.

De fato, cuida-se de interpretação razoável à modalidade contratual em debate, mas que, diante das peculiaridades da causa, dispostas no tópico anterior do presente decism, não mereceu acolhida.

Acrescenta-se, ainda, inexistir notícia nos autos de que, em decorrência da conduta da operadora, o ora recorrente teve interrompido tratamento contínuo, tampouco que lhe foi negada a cobertura de atendimento em condição de urgência ou emergência.

Nesses termos, tem-se que o ilícito em debate não foi capaz de ensejar grave violação a direitos da personalidade, razão pela qual se afigura descabida a fixação de compensação por danos morais.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando-se tão somente a reinclusão do beneficiário *Pedro Alves Prado*, no plano de saúde mantido pela recorrida, na qualidade de dependente de sua irmã *Maria Aparecida Alves Dias*, desde que atendidos os demais requisitos contratualmente previstos para a manutenção da condição de beneficiário.

Quanto ao pedido de pagamento de compensação por danos morais, julga-se improcedente.

Por fim, considerando-se a sucumbência recíproca, caberá a ambas as partes o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte adversária, com base nas seguintes bases cálculo: a) a ora recorrida deverá pagar aos advogados dos recorrentes o valor de 10% sobre o valor do proveito econômico auferido, qual seja, 12 vezes o valor atual da prestação do plano de saúde correspondente ao dependente (art. 292, III, do CPC/2015); b) os ora recorrentes deverão pagar verba sucumbencial equivalente a 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.955.422-PR (2021/0255841-1)

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogados: Guilherme Valdetaro Mathias - RJ075643

Eric Cerante Pestre - RJ103840

Angelino Luiz Ramalho Tagliari - PR029486

Carolina Cardoso Francisco Moutinho - RJ116999

Rafaela Filgueiras Fucci - RJ147427

Recorrido: Marciane Rodrigues da Silva

Advogado: Adão Fernandes da Silva - PR018038

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Seguro de dano. Incêndio. Imóvel. Perda total. Valor da indenização. Efetivo prejuízo. Momento do sinistro. Princípio indenitário. Recurso provido.

1. Em caso de perda total do bem segurado, a indenização securitária deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo experimentado no momento do sinistro, observado, contudo, o valor máximo previsto na apólice do seguro de dano, nos termos dos arts. 778 e 781 do CC/2002.

2. Recurso especial provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja apurado o prejuízo decorrente da perda total do bem imóvel no momento da ocorrência do sinistro, a fim de fixar o valor a ser pago a título de indenização securitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo que negava provimento ao recurso especial.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (e-STJ fl. 293):

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de imóvel. Incêndio. Perda total do bem que legitima o pagamento da indenização total prevista na apólice. Sentença mantida. Honorários recursais fixado.

Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 323/329).

No recurso especial (e-STJ fls. 335/370), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista “omissão e ausência de enfrentamento das questões acima invocadas pela Seguradora Recorrente, sob a ótica dos artigos 757 e 781 do Código Civil” (e-STJ fl. 344), e

(ii) arts. 757 e 781 do CC/2002, sob a alegação de que, “ao manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que determinou a Recorrente o pagamento integral do capital segurado da apólice mesmo quando constatado que os prejuízos em decorrência do incêndio eram de R\$ 125.567,10 (cento e vinte e mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), conforme processo administrativo de regulação de sinistro, contrariou-se, o disposto nos artigos 757 e 781 do Código Civil, pois obrigam a Seguradora a efetuar o pagamento de indenização por riscos não cobertos pela Apólice contratada, perpetrando sua integral violação” (e-STJ fl. 352). Afirma que “o artigo 781 do Código Civil positivou o princípio indenitário nos contratos de seguro de dano, o qual tem por finalidade impedir que o segurado venha lucrar com a indenização securitária com o recebimento de uma indenização superior ao valor do interesse segurado no momento do sinistro” (e-STJ fl. 353). Aduz “que o valor de R\$ 125.567,10 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos) pago pela Recorrente é suficiente para reconstrução da residência da Recorrida, tendo em vista que os valores foram apurados de acordo com os orçamentos apresentados pela própria Recorrida e juntados com a contestação, devendo ainda ser considerando que em nenhum momento foi impugnado pela Autora/ Recorrida de forma substancial a apuração dos valores, ou seja, a irrisignação da Recorrida é tão somente em relação ao valor máximo previsto na apólice e não aos orçamentos e apuração dos valores realizados” (e-STJ fl. 354).

Por fim, indica precedentes do STJ, segundo os quais, “mesmo em casos de perda total, a indenização não poderá ser superior ao do bem segurado no momento do sinistro” (e-STJ fls. 354/355).

Busca o provimento do recurso para que seja reconhecido que “há determinação de pagamento de indenização com base no princípio indenitário, ou seja, conforme a constatação dos prejuízos apurados, reformando via de consequência o v. acórdão para o fim de determinar o pagamento do efetivo prejuízo” (e-STJ fls. 369/370).

Contrarrazões apresentadas às fls. 398/403 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 404/405).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): Trata-se de ação de cobrança proposta por *Marciane Rodrigues da Silva* contra *Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros* (e-STJ fls. 1/10), buscando a complementação do prêmio do seguro de imóvel, no valor máximo da apólice, em razão de perda total em decorrência de incêndio, nos seguintes termos (e-STJ fl. 9):

Os valores deverão ser atualizados a partir do dia em que houve o sinistro, ou seja, no dia 08/04/2018, momento pelo qual a autora passou a ser beneficiária do direito constante na apólice, ou seja, da importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), pelos prejuízos sofridos com a destruição de todo o prédio e o conteúdo existente dentro do prédio que foi sinistrado, desta data, deve-se atualizar os valores até o dia 05.10.2018, quando houve o pagamento parcial de R\$ 125.567,10 (cento, vinte e cinco mil, quinhentos, sessenta e sete reais e dez centavos), de acordo com o recibo de pagamento, anexo, e, após abater-se este valor, resta a receber a diferença de R\$ 574.432,90 (quinhentos, setenta e quatro mil, quatrocentos, trinta e dois reais e noventa centavos), acrescido juro e correção monetária, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento.

Em julgamento antecipado, a ré foi condenada “ao pagamento da diferença do seguro não recebido no importe R\$ 574.432,90 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos)” (e-STJ fl. 201). A sentença encontra-se assim fundamentada (e-STJ fls. 200/201 - grifei):

Denota-se que a seguradora deixa claro que o imóvel precisa ser reconstruído por completo, eis que não é possível apurar o grau de comprometimento estrutural.

Desta forma, o entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que *no caso de perda total do imóvel, o valor segurado indenizável deve ser o total previsto na apólice, senão vejamos:*

[...]

Suficientemente demonstrada a deterioração total do imóvel, a indenização securitária deve corresponder ao limite máximo previsto na apólice, sendo desnecessário apurar os prejuízos suportados pela autora, até mesmo porque só há que se quantificar os danos quando a perda do bem for parcial.

Assim, em que pese as alegações da ré, de concordância com os valores administrativos pagos e a cláusula contratual mencionada e existente na apólice – a qual menciona que o valor da indenização não pode ser maior ao prejuízo efetivamente sofrido, o que se detém é que a perda do imóvel foi total, ou seja, a indenização no valor total da apólice apenas ressarcirá a autora pelo que efetivamente perdeu.

Não há como mensurar sua perda com o incêndio e tudo que se perdeu, além disso, o pagamento do previsto na apólice não fere qualquer cláusula contratual, até porque o valor total trata-se de uma garantia prevista em apólice, na qual a autora faz direito.

O TJPR manteve a condenação por entender que, “uma vez suficientemente demonstrada a deterioração total do imóvel, a indenização securitária deve corresponder ao limite máximo previsto na apólice, sendo desnecessário apurar os prejuízos suportados pela apelada, até mesmo porque só há que se quantificar os danos quando a perda do bem for parcial” (e-STJ fl. 295).

Inicialmente, ressalto que, de fato, o Tribunal de origem não analisou o teor do art. 781 do CC/2002, apesar de opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 323/329). No entanto, na exegese do art. 1.025 do CPC/2015, considera-se prequestionada a matéria de direito, na hipótese de alegada e reconhecida violação do art. 1.022 do mesmo estatuto.

Feitas essas considerações, cinge-se a controvérsia se, no caso de perda total do bem segurado, a indenização securitária deve corresponder ao valor máximo previsto na apólice, ou apenas reparar os prejuízos suportados pela segurada.

É certo que, na vigência do Código Bevilacqua, a jurisprudência desta Corte Superior era uníssona no sentido de que, “em caso de perda total de imóvel segurado, decorrente de incêndio, será devido o valor integral da apólice” (REsp 1.245.645/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 23/06/2016). Nesse mesmo sentido: AgInt no

REsp n. 1.214.034/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 10/03/2017; AgRg no Ag n. 553.839/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009; e AgRg no Ag n. 981.317/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 2/2/2009.

Contudo, o art. 781 do CC/2002, sem correspondência com o Código Civil de 1916, positivou o princípio indenitário nos contratos de seguro de dano, com o objetivo de impedir o pagamento de indenização em valor superior ao interesse segurado no momento do sinistro, *in verbis*:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

A razão de ser da norma, segundo ensinamento contido em trabalho doutrinário do Ministro Eduardo Ribeiro, foi evitar que o segurado obtivesse lucro com o sinistro, sendo exigido, para tanto, dois tetos limitadores do valor a ser pago a título de indenização: o valor do interesse segurado e o limite máximo da garantia prevista na apólice. Confira-se:

Com a ressalva da hipótese de mora do segurador, estabeleceu, expressamente, em seu artigo 781, que a indenização não ultrapassará o valor do interesse segurado, no momento do sinistro, bem como o limite máximo da garantia fixada na apólice. Dois os tetos previstos e que hão de ser simultaneamente observados. Um deles, o valor do interesse segurado, tal como se apresente quando do sinistro. Desse modo, tratando-se do seguro dizendo com uma coisa e que não compreenda mais que o respectivo valor, a indenização terá esse como primeiro limite. O segundo, aquele que for previsto para a garantia. (DE OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro. *Contrato de Seguro: alguns tópicos*. bdjur.stj.gov.br. P. 10).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ressaltam que o art. 781 do CC/2002 encontra-se em consonância com o princípio indenitário consagrado no art. 778, com a diferença de que este “dispositivo se aplica à fase genética da celebração do seguro, enquanto o art. 781 incide na fase de liquidação. A indenização contratada limita-se ao teto indenizatório contratado, independente do prejuízo concreto. É vedado no contrato de seguro o enriquecimento injustificado do segurado, pois tem como objetivo apenas recompor o seu patrimônio” (DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie*. Vol. 4. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2021. P. 1.379).

Nessa direção, a Terceira Turma desta Corte firmou o entendimento de que, “nas hipóteses de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor” (REsp n. 1.943.335/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/12/2021). A propósito:

Recurso especial. Civil. Direito Securitário. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Seguro de automóvel. Perda total do veículo. Indenização. Apuração. Valor médio de mercado do bem. Tabela FIPE. Data da liquidação do sinistro. Abusividade. Adequação. Dia do sinistro. Princípio indenitário.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo.

3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes.

4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.

5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.546.163/GO, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/5/2016.)

Processual Civil e Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Indenização. Seguro empresarial. Incêndio. Perda total. Ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Instâncias ordinárias que concluíram que o sinistro ocasionou

a perda total dos bens segurados. Impossibilidade de análise do pleito de modificação da extensão do dano. Revolvimento do arcabouço fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Incidência do CDC ao caso concreto. Relação de consumo. Indenização que deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo no momento do sinistro. Aplicação do art. 781 do CC/02. Sucumbência fixada. Recurso parcialmente provido.

[...]

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 1.473.828/RJ, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/11/2015.)

Por tudo isso, é possível concluir que a instância de origem, ao determinar que a indenização securitária correspondesse ao limite máximo previsto na apólice, sem apuração dos prejuízos suportados pela seguradora, violou o disposto nos arts. 778 e 781 do CC/2002.

No caso presente, não foi analisado pelo Juízo de primeira instância se o valor pago pela seguradora – R\$ 125.567,10 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos) – seria suficiente para indenizar o real prejuízo pela perda total do imóvel.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja apurado o prejuízo decorrente da perda total do bem imóvel no momento da ocorrência do sinistro, de forma a fixar o valor a ser pago a título de indenização securitária.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Tive um ligeiro problema técnico no meu equipamento e não pude me pronunciar antes, mas me parece que houve a perda total do imóvel segurado.

Então, discute-se se o valor total da apólice deveria ser pago ou somente a quantia de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) que seria a necessária para a reconstrução completa do imóvel segurado.

Sr. Presidente, cumprimento o Dr. Guilherme Valdetaro Mathias e agradeço pela sustentação oral muito clara e objetiva que nos trouxe. Também cumprimento o eminente Relator, que adota a nova linha de compreensão acerca do Código Civil de 2002.

Porém, entendo que, neste caso, temos a perda total do bem segurado. O bem foi previamente segurado pelo valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Diante da perda total, era a residência da promovente, esta teve de propor a ação contra a seguradora, porque a seguradora, realizando unilateralmente a avaliação dos prejuízos, decidiu que o valor a ser indenizado seria de apenas R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), quando se comprometera, na contratação do seguro, a cobrir o valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), do mesmo imóvel que sofreu perda total.

Penso que deve haver uma correspondência entre o valor máximo da apólice e o valor total do bem segurado, uma necessária correspondência entre esses valores.

Se estivéssemos falando de danos parciais, decorrentes do incêndio do imóvel, seria outra a compreensão. Mas aqui, é certo, os bombeiros atestaram, como autoridades, que o imóvel e tudo o que havia dentro dele ficou completamente aniquilado, completamente destruído. Houve perda total.

Então indago: - Qual era o valor total da apólice contratada? Era R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para o imóvel sinistrado; - Qual o valor que, unilateralmente, a seguradora aponta como devido, diante da perda total do imóvel segurado? Apenas R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Um valor bem inferior ao contratado.

É até de se estranhar que se esteja tratando de valores assim tão reduzidos para a re-construção completa de uma residência.

São, ao menos, de classe média as pessoas que fazem seguro residencial. Normalmente, aquelas de recursos mais parcos não têm condições de contratar seguro residencial.

A promovente aqui contratou o seguro. A seguradora, por sua vez, deve ter encontrado alguma correspondência entre o valor de R\$700.000,00 (setecentos

mil reais) e o valor do bem que estava segurando. Aceitou aquela proposta do segurado no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para o imóvel e agora, diante da perda total do bem, apresenta uma conta unilateralmente por ela mesma produzida – pela própria seguradora, friso – de apenas R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)!

Penso que é muito poder para uma única parte contratante na relação contratual. É excessiva vantagem para o fornecedor, que pode surpreender o consumidor, numa situação como esta aqui descrita.

A meu ver, não é salutar que caminhemos nessa senda. Acredito que o valor da apólice deve ter correspondência, acatada por quem é profissional, que é a seguradora, com o bem segurado. Se não existe essa correspondência, o consumidor está sendo lesado, porque ele paga uma apólice de seguro baseada no valor máximo de setecentos mil reais, quando, na verdade, tudo que irá receber, quando o sinistro ocorrer, será R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Então, que ele pagasse o prêmio sobre cento e vinte e cinco mil e não sobre setecentos mil, como pagou.

Peço vênia ao eminente Relator e nego provimento ao recurso especial. Porque, se houve perda total e havia um valor máximo previsto na apólice para cobertura daquele bem – presumo que seja diante da perda total, não era outra coisa, era só isso –, então, o único evento risco que estava coberto pelo valor máximo da apólice seria a perda total daquele bem. E, no caso, houve a perda total do imóvel e de seu conteúdo.

Penso, assim, que deve ser pago o valor máximo da apólice em caso de perda total. Não um valor superior ao previsto na apólice, claro, não é isso.

Aplico o art. 781 do Código Civil, que diz:

A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Como interpreto o artigo? A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado. Aqui, o interesse do segurado foi avaliado pelas duas partes quando da contratação do seguro e fixado em R\$700.000,00 (setecentos mil reais). O prêmio do seguro foi quitado com base nesse valor. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado no momento do sinistro, e, em nenhuma hipótese, o limite máximo fixado na apólice. Não estou

ultrapassando o limite máximo fixado na apólice, R\$700.000,00 (setecentos mil reais), ajustado livremente pelos contratantes.

Significa que o bem segurado valia R\$700.000,00 quando da contratação. Mas, no momento do sinistro, apesar da inflação que há no Brasil, o valor do bem diminuiu? É isso?

Sabemos que os valores não decrescem. Não se compra hoje uma casa por setecentos mil reais e amanhã, a mesma casa, por cento e vinte e cinco mil! Ao contrário, os preços, os valores vão sempre crescendo. Temos uma economia inflacionária.

Apenas se a perda, decorrente do sinistro coberto na apólice, fosse parcial, o dispositivo legal ensejaria maior espaço para o debate, inclusive nos termos da solução que adota o eminente Relator.

Mas não é o caso. Aqui houve perda total. Nego provimento ao recurso especial, com a devida vênia.

RECURSO ESPECIAL N. 1.984.277-DF (2021/0316878-4)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: EGA - Administracao, Participacoes e Servicos Ltda

Advogados: Eduardo Rodrigues da Silva - DF026982

Amanda Pimenta Gehrke - DF052525

Recorrido: Operativa de Sistemas Eireli

Outro Nome: Operativa de Sisteas Ltda-ME

Advogados: Debora Leticia Maciano Xavier Garcia - DF045327

Leandro Garcia Santos Xavier - DF043919

Danilo Franco Ramos - DF056007

EMENTA

Recurso especial. Direito Civil. Revisão contratual. Covid-19. Locação não residencial. Empresa de *coworking*. Decreto distrital. Suspensão das atividades desenvolvidas pela empresa locatária.

Pretensão de redução proporcional do valor dos aluguéis durante as medidas de restrição. Cabimento. Medida que visa restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Arts. 317 e 478 do CC. Teoria da onerosidade excessiva. Diminuição da receita da locatária comprovada. Enriquecimento sem causa do locador. Situação externa. Repartição dos ônus. Observância aos postulados da função social e da boa-fé, que apontam para a revisão do contrato no caso concreto. Recurso especial não provido.

1. A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação evidenciada na hipótese.

2. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, “a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes – tanto no âmbito material como na esfera processual –, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes” (REsp n. 1.998.206/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

3. Na hipótese, ficou demonstrada a efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da covid-19. Por outro lado, a locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e originalmente firmado, situação que evidencia o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

4. Nesse passo, embora não se contestem os efeitos negativos da pandemia nos contratos de locação para ambas as partes – as quais são efetivamente privadas do uso do imóvel ou da percepção dos rendimentos sobre ele – no caso em debate, considerando que a empresa locatária exercia a atividade de *coworking* e teve seu faturamento drasticamente reduzido, a revisão do contrato mediante a redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis constitui medida necessária para assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 9.9.2022

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Operativa de Sistemas *Ltda.* ME ajuizou, em 16/4/2020, ação ordinária em face de EGA Administração, Participações e Serviços *Ltda.*, tendo como finalidade obter a redução proporcional do valor dos aluguéis relativos ao contrato de locação comercial celebrado entre as partes durante o período de restrição imposta pela pandemia da covid-19.

Segundo narrado, as partes celebraram contrato de locação de sala comercial onde o autor, locatário do imóvel, instaurou um espaço de *coworking*, utilizado para trabalho colaborativo de pequenas empresas.

Argumenta que, com a edição do Decreto Distrital n. 40.539/2020, voltado à contenção da pandemia da covid-19 no Distrito Federal, o atendimento no espaço foi drasticamente reduzido, passando a “não ser utilizado pelas empresas, que suspenderam as suas atividades por recomendação do Ministério da Saúde”, situação que inviabilizou o exercício de sua atividade comercial, embora a contraprestação pecuniária tenha sido mantida pelo locador.

Nesse contexto, com base no regramento previsto nos arts. 317, 478 e 480 do Código Civil, o autor pugnou pela “revisão do valor do aluguel em questão”, na quantia de R\$ 1.657,84 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que representa o percentual de 50% de desconto, “pelo prazo de 05 meses ou até que cessem os principais impactos econômicos do novo Coronavírus”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido “para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento do aluguel decorrente do Contrato n. 1.813,

correspondente à sala 717, com desconto de 50%, passando, assim, a vigorar o valor de R\$ 1.657,84, pelo prazo inicial de três meses, devendo a situação ser reanalisada após o decurso do mencionado prazo” (fls. 120-122).

Analisando a demanda, o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília/DF julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória concedida (fls. 211-222).

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 234-240), ao qual o TJDFT negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 278-285):

Processo Civil. Apelação. Civil. *Revisão. Contrato. Aluguel. Comercial. Redução. Possibilidade. Período determinado. Covid-19. Lockdown.* Decreto distrital. Excepcionalidade. Sentença mantida.

1 - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo locador de sala comercial em face da Administradora com o intuito de reduzir o valor cobrado de aluguel em período determinado em virtude da impossibilidade de realização de sua atividade econômica.

2 - Os artigos 317, 478 a 480 todos do Código Civil autoriza a intervenção judicial na busca do equilíbrio contratual entre a prestação a ser paga e o momento de realizá-la quando em virtude da imprevisibilidade da pandemia na saúde mundial gerou a quebra do equilíbrio contratual.

3 - *Tratando-se a atividade do autor do ramo de coworking resta evidente o impacto econômico na atividade desempenhada, decorrente das medidas adotadas para preservação da saúde pública, mostrando-se possível a excepcional intervenção do Judiciário no contrato livremente firmado entre as partes.*

4 - Dessa forma, a locadora não ficará totalmente privada dos rendimentos do imóvel, nem se exigirá o cumprimento de prestação momentaneamente excessiva ao locatário, o que se reputa justo e coerente e resguarda os interesses de ambas as partes, com a preservação da empresa e do contrato firmado entre eles.

5 - Apelo não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 288-294), foram rejeitados (fls. 307-313).

Sobreveio o recurso especial, interposto com esteio no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, em que alega ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC e arts. 421 e 422 do CC.

Sustenta que o prejuízo alegado não foi comprovado e que os ônus decorrentes da impossibilidade do pagamento dos aluguéis não podem ser

transferidos à recorrente, sobretudo porque “sua única fonte de renda está nas locações dos imóveis que possui” (fls. 316-324).

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 339-341), ascendendo a esta Corte por meio do respectivo agravo (fls. 346-355).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. De saída, não merece prosperar a apontada violação dos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A controvérsia recursal consiste em analisar se a situação decorrente da pandemia da covid-19 constitui fato superveniente apto à revisão judicial de contrato de locação não residencial, especialmente quanto à redução proporcional do valor dos aluguéis.

O Juízo de primeiro grau concluiu pelo cabimento da revisão do contrato, delimitando os fatos nos seguintes termos (fls. 211-222):

[...]

10. A ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) a autora não deixou de exercer as suas atividades e tenta se aproveitar da situação para reduzir os seus custos operacionais; (ii) não foi demonstrada a vantagem indevida ao locador; (iii) não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes das restrições governamentais; (iv) a autora não comprovou o nexo de causalidade entre a redução das receitas e a pandemia.

[...]

20. É indubitoso que a atual pandemia, que assola a economia mundial em larga escala, não poderia ser prevista pelas partes quando da celebração do contrato de locação, em 28.11.2011 (id. 61377878).

21. Ademais, *os balancetes analíticos juntados pela autora demonstram uma queda na receita de R\$ 48.193,65 em janeiro para R\$ 35.008,91 em março de 2020, ou seja, uma redução de 27,35%.*

22. *Não bastasse isso, o Decreto Distrital n. 40.539, de 19.03.2020, suspendeu o funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, afetando claramente a atividade desempenhada pela autora (id. 61377868).*

23. Portanto, presentes os pressupostos do art. 317 do Código Civil, deve ser confirmada a tutela provisória deferida em 30.04.2020 (id. 62257238), em seus exatos termos, com a consequente redução dos aluguéis em 50% (cinquenta por cento) pelo prazo de três meses.

24. Por outro lado, não deve a medida perdurar para além do aludido período, visto que o Decreto Distrital n. 40.939, de 02.07.2020, liberou o funcionamento de toda atividade comercial e industrial no Distrito Federal, possibilitando à autora a retomada de seu negócio.

25. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral.

26. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida.

[...]

O TJDF, na mesma linha de compreensão, consignou (fls. 278-285):

A liberdade contratual não é absoluta, limitando-se a parâmetros constitucionais, legais e sociais que alicerçam a função social do contrato. Nessa linha, compreende-se cabível a intervenção mínima do Estado no regramento dos contratos particulares e apenas excepcionalmente a revisão contratual.

Dentro desta excepcionalidade, os artigos 317 e 478 a 480 todos do Código Civil se apresentam como mecanismos possíveis para serem utilizados com o escopo de garantir o equilíbrio do contrato.

[...]

Assim, a despeito de inexistir uma teoria propriamente dita para revisão geral de contratos no país é certo que há possibilidade de analisá-los quando houver um acontecimento fora do padrão.

Nesse contexto, a necessidade de contenção pandemia de COVID-19 e o consequente lockdown, se mostram como a maior excepcionalidade, dentro deste século, até o momento.

Não obstante o apelante tenha sustentado que o instituto da força maior e caso fortuito não podem ser aplicados de forma abstrata, dependem de impossibilidade real causada pela crise sanitária, in casu, *não há abstração, porquanto, o trabalho de uma empresa coworking é justamente a utilização de espaços para outras pessoas físicas e jurídicas realizem suas reuniões e estando impossibilitado de abrir suas portas para efetivação desta locação, não há ativos financeiros circulando na empresa.*

Além disso, *essas consequências que podem ser aferidas através dos balancetes juntados aos autos (ID 22114072 a 22114075).*

Assim, não se está afastando de todo o *pacta sunt servanda*, mas sim aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* cujo teor indica que o contrato só poderá manter

as mesmíssimas condições enquanto as coisas estiverem do mesmo modo. *Por isto somente foram reduzidos os aluguéis de três meses, dada o gradativo retorno das atividades comerciais no Distrito Federal.*

Nesta toada, a despeito de apelante afirmar que já concedera um desconto ao autor no ano de 2019, a situação vivenciada no país no início do ano de 2020 era absolutamente imprevisível e os prejuízos eventualmente sofridos neste período perdurarão para todos e não somente para o réu ou para o autor.

Nesse contexto, sobressaem como base fática incontrovertida as seguintes questões: a) a existência de contrato de locação não residencial celebrado entre as partes; b) a utilização do imóvel para a atividade de *coworking*; c) a redução da receita da locatária decorrente das atividades realizadas no imóvel no percentual de 27,35% (segundo apurado, de R\$ 48.193,65 em janeiro para R\$ 35.008,91 em março de 2020); d) assim como o estado de calamidade pública pela pandemia da covid-19.

Em relação ao estado de calamidade pública pela covid-19, o qual impôs a restrição de diversas atividades econômicas, é este fato notório, de abrangência internacional. No Brasil, a situação de calamidade pública foi decretada em fevereiro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20/3/2020, o qual foi regulamentado pela Lei n. 19.979/2020.

Já no âmbito do Distrito Federal, foi publicado o Decreto Distrital n. 40.539/2020, de 19/3/2020. O referido decreto, posteriormente revogado pelo Decreto n. 40.550, de 23/3/2020, previu, em seu art. 2º, a suspensão de diversas atividades no Distrito Federal, até o dia 5/4/2020, incluindo em seu inciso XI, os “estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas de conveniências e afins”.

4. Sobre a questão, cumpre anotar a relevância dos litígios revisionais no contexto da pandemia da covid-19, o qual, uma vez mais, exsurge no âmbito do STJ.

O tema foi enfrentado recentemente por esta Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, de minha relatoria, oportunidade em que o Colegiado apresentou os primeiros delineamentos sobre a questão, ainda que estivesse em debate relação jurídica regida pelo CDC, qual seja, a prestação de serviços educacionais em que se pretendeu obter a redução proporcional das mensalidades escolares.

O entendimento adotado pelo colegiado naquele caso foi o seguinte:

Recurso especial. *Revisão contratual. Pandemia da Covid-19. CDC. Redução do valor das mensalidades escolares. Supressão de disciplinas e veiculação das aulas*

pelo modo virtual. Serviço defeituoso e onerosidade excessiva. Inexistência. *Quebra da base objetiva do negócio jurídico. Art. 6º, inciso V, do CDC. Exigência de desequilíbrio econômico-financeiro imoderado. Enriquecimento sem causa do fornecedor. Irrelevância. Observância aos postulados da função social e da boa-fé contratual. Situação externa. Repartição dos ônus. Ausência de fundamento apto à revisão do contrato na hipótese. Recurso especial não provido.*

1. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar – de maneira concreta e imoderada – o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes.

2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a “demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor” (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

3. *Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes – tanto no âmbito material como na esfera processual –, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.*

4. *Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio – condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos –, e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.*

5. No caso, não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.)

Vale destacar que, no caso referido, ponderaram-se, sobretudo, os limites em torno da “onerosidade excessiva”, concluindo-se, naquela oportunidade, que

a onerosidade apta à revisão contratual deve ser relevante, de maneira a atingir a estrutura do negócio jurídico, ainda que esteja relacionada a contratos regidos pela legislação consumerista.

Na hipótese ora em julgamento, por sua vez, a controvérsia tem como objeto a revisão de contrato de locação não residencial, a demandar – observadas sempre as particularidades do caso concreto – um novo enfrentamento da questão, nesta oportunidade sob os influxos do Código Civil.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar, há consenso doutrinário de que as relações contratuais privadas são regidas, em linha de princípio, por três vertentes revisionistas, quais sejam: a) a teoria da base objetiva do contrato, aplicável, em regra às relações de consumo (art. 6º, inciso V, do CDC); b) a teoria da imprevisão (art. 317 do CC); e c) a teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC).

Tais hipóteses, embora encontrem fundamento em contextos normativos diversos, estão vinculadas aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, diretrizes que ganham relevo, sobretudo, com as recentes alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), ainda que, quanto às normas do CDC, haja certa divergência para sua aplicação.

É, portanto, a liberdade de contratar a regra, tendo a intervenção judicial cabimento apenas quando imprescindível ao restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

Outrossim, como base normativa do direito à revisão do contrato nas relações privadas de natureza civil, colhem-se:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Nesse rumo, cumpre traçar as principais distinções entre o instituto da quebra da base objetiva do negócio jurídico, aplicável sobretudo às relações de consumo (art. 6º, inciso V, do CDC), e os da imprevisão e da onerosidade excessiva, extraídos, respectivamente, dos arts. 317 e 478 do Código Civil.

Como requisito comum, sobressai a ocorrência de *fato superveniente* capaz de alterar, de maneira significativa (ou estrutural), o equilíbrio econômico e financeiro da avença, dela decorrendo situação de onerosidade excessiva.

São essas, em linha de princípio, as características da quebra da base objetiva do contrato, prevista no CDC, que destaca o desequilíbrio econômico e financeiro como requisito central.

Ao contrário, para a revisão do contrato com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no CC, exige-se ainda que o fato (superveniente) seja *imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes*, relacionando-se tal requisito, segundo parte da doutrina, à vedação do enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, confirmam-se os pertinentes ensinamentos de Leonardo Bessa acerca da revisão contratual com fundamento na quebra da base objetiva do negócio:

[...] Todavia, quando *tais alterações afetam a própria essência e razão do contrato, gerando obrigações excessivamente onerosas*, há preocupação jurídica em restabelecer o grau de equilíbrio, de modo a aproximá-lo ao momento inicial da celebração do vínculo.

[...]

No CDC, o art. 6º, V, não traz, como se observa de sua redação, a exigência de que o fato superveniente seja extraordinário e imprevisível. Também não se exige que haja vantagem para outra parte. A possibilidade de revisão dos contratos de consumo que se prolongam no tempo requer a presença de apenas dois requisitos: 1) fato superveniente; 2) e obrigações excessivamente onerosas.

A revisão, nesses moldes, é denominada teoria da base objetiva do negócio jurídico. Foi desenvolvida pelo jurista alemão Karl Larenz. Em resumo, integram a base objetiva do negócio circunstâncias fáticas cuja permanência ao longo do

tempo são necessárias para que o contrato seja cumprido de modo útil para as partes.

(BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 64, 66 e 97.)

Quanto ao instituto da revisão por *onerosidade excessiva*, extraído do art. 478 do CC, Anderson Schreiber tece importantes considerações sobre os requisitos para a sua aplicação. Confira-se:

[...]

O segundo requisito é a *onerosidade excessiva*, que consiste, essencialmente, em um sacrifício desproporcional sofrido pelo contratante, quer em face da contraprestação que recebe (**desequilíbrio contratual vertical ou relacional**), quer em face da obrigação que assumira ao tempo da conclusão do contrato (**desequilíbrio contratual horizontal ou temporal**). [...] Nossa legislação deixou a cargo do prudente arbítrio do juiz, a aferição, nas hipóteses concretas, do grau do sacrifício do agravamento econômico do contratante necessário à configuração da excessiva onerosidade dos contratos em geral.

[...]

Ao requerer a configuração de uma *extrema vantagem* para um dos contratantes, a codificação brasileira parece ter dado guarida à antiga posição doutrinária que associava a proteção contra o desequilíbrio superveniente do contrato ao princípio geral de vedação ao enriquecimento sem causa. [...] Nessa direção, na *IV Jornada de Direito Civil*, foi aprovado o *Enunciado n. 365*, com o seguinte teor: “A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como um elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

[...] a extrema vantagem seria mero reflexo da onerosidade excessiva: verificado que esta última incide sobre um dos contratantes, o outro contratante estaria *ipso facto* diante de uma extrema vantagem, na medida em que estaria na iminência de obter uma prestação por valor inferior ao valor que seria necessário para obter a mesma prestação naquele momento, à luz das condições do mercado.

(SCHREIBER, Anderson. et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* / Anderson Schreiber. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 324.)



Em relação ao requisito da superveniência de *fato imprevisível ou extraordinário* – ponto importante para a distinção na adoção das teorias da imprevisão ou da quebra da base objetiva do negócio –, é inquestionável que a pandemia da covid-19 adequa-se, com perfeição, às exigências referidas.

Não há dúvidas de que a pandemia causada pelo coronavírus, sob tal perspectiva, exsurge como causa possível para aplicação de ambas as teorias.

Acerca do tema, vejam-se os estudos conduzidos por Schreiber e Tartuce:

Pandemia: Inúmeras ações foram ajuizadas pleiteando a resolução ou a revisão judicial dos contratos em razão da pandemia de covid-19. Os tribunais, de um modo geral, reconheceram o caráter imprevisível e extraordinário da pandemia (bem como das medidas restritivas instituídas para o seu combate). (...) Em sede de pedidos liminares de suspensão total ou parcial de pagamentos, muitas decisões consideraram suficiente o ineditismo da situação e seus impactos mais gerais, sem analisar com o necessário rigor o impacto na economia interna dos contratos. Algumas decisões, contudo, rejeitaram pedidos semelhantes em razão da ausência dos demais requisitos para a incidência do art. 478 do Código Civil (...)

(SCHERIBER, Anderson. et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense 2021, p. 329.)

Por seu turno, é mister consignar a jurisprudência desta Corte sobre a temática, que, traçando paralelo com o entendimento adotado na conhecida situação envolvendo a revisão dos contratos de arrendamento mercantil indexados ao dólar durante o período de maxivalorização da moeda americana, no ano de 1999, estabeleceu as balizas para a revisão dos contratos tanto no âmbito das relações de consumo, como nas demais relações civis.

Note-se:

Direito do Consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação.

- *O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da onerosidade advinda para o consumidor.*

- *A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.*

- *A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a sociedade de fomento ao crédito estará assegurada quanto aos riscos da variação cambial.*

- É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.

(REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

Recurso especial. Civil. Ação revisional de contrato de compra e venda. Dólar americano. Maxidesvalorização do real. Aquisição de equipamento para atividade profissional. Ausência de relação de consumo. Teorias da imprevisão. Teoria da onerosidade excessiva. Teoria da base objetiva. Inaplicabilidade.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. [...] Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação

da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.321.614/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015.)

5. Definidas as principais linhas para a revisão dos contratos, cumpre verificar a extensão dos efeitos da pandemia no caso concreto.

Por oportuno, rememore-se a premissa extraída do julgamento do REsp n. 1.998.206-DF, no sentido de que “a revisão dos contratos em razão da pandemia não consiste em decorrência lógica ou automática, devendo-se levar em conta, sobretudo, a natureza do contrato e a conduta, tanto no âmbito material como na esfera processual, das partes envolvidas”.

Em razão da pertinência do tema, permitam-me ainda a reprodução de excerto do voto condutor no referido julgamento:

[...] após a deflagração da crise sanitária da covid-19, inúmeros foram os diplomas normativos expedidos como forma de regulamentar o estado de emergência instaurado.

[...]

A gênese a ser extraída dos normativos mencionados, especialmente no que se refere aos impactos da pandemia nas relações privadas, é a manutenção dos contratos, assegurando-se, na medida do possível, a continuidade das relações sem a aplicação dos ônus por eventual inadimplemento.

[...]

*A análise do desequilíbrio econômico e financeiro deve ser realizada, portanto, com base no grau do desequilíbrio e nos **ônus** a serem suportados pelas partes, na específica circunstância de o evento superveniente não se encontrar na esfera de responsabilidade da atividade econômica do fornecedor, como ocorre no caso em análise.*

Ademais, como visto, os princípios da função social dos contratos e da boa-fé deverão ser sopesados com especial rigor, a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator de inviabilidade absoluta do negócio – situação que deve ser reequilibrada tanto pelas como pelo Poder Judiciário –, bem como aquelas que revelem ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

Nessa linha, para exame do caso em questão, destacam-se os seguintes pontos: a) a impossibilidade do exercício das atividades desenvolvidas pelo locatário em razão das medidas sanitárias de combate ao novo coronavírus; b) a redução do faturamento da locatária no período entre janeiro e março de 2020 – devidamente comprovada nos autos por balancetes financeiros; c) a viabilidade da manutenção do contrato.

Conforme referido, o ramo empresarial desenvolvido pela locatária era uma empresa de *coworking*, cujo objetivo, em linhas gerais, é o compartilhamento de espaço para empreendedores e empresas de pequeno porte. Ou seja, o *coworking* é um espaço físico que pode ser compartilhado por várias empresas ou profissionais liberais. Consoante constou dos autos, o Decreto Distrital n. 40.539/2020, de 19/3/2020, proibiu o funcionamento das atividades de comércio, inicialmente, até a data de 4/4/2020.

A redução da atividade comercial da recorrida, portanto, foi satisfatoriamente demonstrada por meio de balancetes financeiros da empresa.

Nesse ponto, sem razão a recorrente quando alega que houve “mera presunção da queda do faturamento”, na medida em que o fato foi comprovado por documento idôneo, de maneira objetiva (*os balancetes analíticos juntados pela autora demonstram uma queda na receita de R\$ 48.193,65 em janeiro para R\$ 35.008,91 em março de 2020, ou seja, uma redução de 27,35%*). O período, portanto, coincide com a restrição imposta pelos órgãos governamentais, no caso, o Decreto Distrital n. 40.539/2020, de 19/3/2020 (*o Decreto Distrital n. 40.539, de 19.03.2020, suspendeu o funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, afetando claramente a atividade desempenhada pela autora* (id. 61377868)).

No entanto, ao contrário do que alega a recorrente, não se extrai da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias a “existência de outras fontes de rendas pela locatária”, nem mesmo a comprovação de que “sua única fonte de renda está nas locações dos imóveis que possui”, não se permitindo o debate dessas questões nesta instância extraordinária, por demandar inevitável revolvimento de matéria fático-probatória.

Sobre a questão, vale mencionar as ponderações de José Fernando Simão, em obra já referenciada, no sentido de que “*o desequilíbrio das prestações (desproporção manifesta) deve ter por fundamento circunstâncias objetivas e não ligadas à pessoa do devedor de maneira subjetiva*”.

Veja-se:

[...] Ao se aplicar a teoria da impossibilidade econômica, a base estrutural do contrato (*pacta sunt servanda*) ficaria tão corroída por esse enorme risco inserido pela doutrina (questão pessoal do devedor que permite revisão das prestações) que poria em xeque a existência do princípio da obrigatoriedade, já que tão comum e corriqueiras seriam as exceções.

(SCHREIBER, Anderson. et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* / Anderson Schreiber. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 211-214.)

No entanto, o recorrente defende que os efeitos decorrentes da pandemia atingiram a ambas as partes, portanto, não poderia se falar em revisão contratual em benefício do locatário.

Nesse ponto, embora não se conteste o efeito negativo decorrente da pandemia nos contratos de locação não residencial para ambas as partes, em que estas são efetivamente privadas, em maior ou menor extensão, seja em relação ao uso do bem seja quanto à percepção dos rendimentos sobre o imóvel decorrentes do direito de propriedade, penso que, no caso em debate, sobreveio *desequilíbrio econômico-financeiro imoderado para a locatária*.

Por certo, a locatária, que ficou privada do exercício de suas atividades por tempo determinado, manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e originalmente firmado, quando as circunstâncias foram drasticamente alteradas, às quais, inclusive, acaso fossem conhecidas à época da contratação, poderiam levar ao estabelecimento de outros valores ou até mesmo à não contratação – situação que comporta, segundo penso, a intervenção no contrato a fim de que sejam restabelecidos os elementos econômico e financeiro das partes para que se adequem às novas condições.

Nessa linha, a fixação de um período determinado para que as partes possam se adequar às condições (adversas) que lhes foram impostas, constitui medida salutar, capaz de promover a melhor composição para cada caso, especialmente quando a manutenção do contrato é viável, como na hipótese dos autos.

Em obra específica sobre o tema, confirmam-se as ponderações de Carlos Edison Monteiro Filho, nas quais ele alerta para a necessidade do “*controle funcional do negócio em sua integralidade*”.

Leia-se:

[...] A impossibilidade de cumprimento do dever de prestar parece apresentar, no rigor técnico, *diferentes graus de incidência na concreta relação negocial*. [...]

Em seguida, passa-se às impossibilidades temporárias, as quais, por atuarem como fatores de diferimento de eficácia, podem resultar redução da contraprestação, prorrogação de prazos, ou eventualmente suspensão de pagamentos [...]

[...]

(MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 25.)

Da mesma obra são os ensinamentos colhidos de Arthur Lobo e Wagner Dias:

Por outro lado, cumpre alertar que alguns setores não foram impactados (v.g. farmácias, supermercados, fabricantes e distribuidores de medicamentos, via de regra, aumentaram suas vendas durante a pandemia), razão pela qual a alegação de onerosidade excessiva há de ser analisada com profundidade diante do caso concreto não bastando uma genérica e lacunosa notificação do devedor para se valer de uma suspensão de pagamento, por exemplo.

(LOBO, Arthur Mendes; DIAS, Wagner Inácio. *Pandemia e locação comercial*. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coords.). *Coronavirus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. 2 ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. pp. 127-137.)

Portanto, a alegação do recorrente de que os riscos não poderiam ser suportados em nenhuma medida pelo locador, no caso concreto, não se compatibiliza com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, na especial conjuntura econômica e social que a todos assolava todo o País na época.

É cediço que a liberdade de contratar, embora exsurja como núcleo fundador das relações privadas, encontra limites nas regras da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que, por sua vez, devem ser interpretadas de acordo com a natureza da relação jurídica firmada, autorizando-se, assim, em maior ou menor medida, a intervenção do Estado-Juiz como forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Como bem sintetiza Schreiber e Tartuce, na obra Código Civil comentado:

A liberdade de contratar encontra, por assim dizer, um limite na realização desse interesse [particular], ficando a eficácia da cláusula suspensa até que tal interesse tenha sido atendido e com os necessários ajustes na dinâmica econômica do contrato. Isso ocorre porque cada exercício concreto de liberdade contratual pelos contratantes está permanentemente condicionado ao *atendimento de*

interesses sociais que se afigurem relevantes naquela situação particular. A ordem jurídica realiza um juízo de merecimento de tutela (meritevolezza) de cada ato da vida contratual, à luz dos interesses sociais que toquem aquele contrato específico.

(SCHREIBER, Anderson. et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense 2021, p. 286).

A diretriz da boa-fé, portanto, deveria ser observada, mormente porque os ônus suportados pelo locatário revelaram-se desmesurados.

Ademais, a situação da pandemia pode ser enquadrada como fortuito externo ao negócio, circunstância que exige a ponderação dos sacrifícios de cada parte na relação contratual.

Nesse diapasão, estando configurado o desequilíbrio estrutural na relação entre as partes devido aos efeitos da pandemia da covid-19, assim como em razão das diretrizes da boa-fé e da função social do contrato, da equivalência material, da moderação e da higidez das relações contratuais, penso que a revisão do contrato na hipótese é de rigor.

6. Diante do exposto, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.